

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	12
13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA	15
33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	37
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	42
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	58
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	60
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	68
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	98
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	134
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	137

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	144
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	148
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	151
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	156
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	160
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	172
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE	175
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	177

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0870/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010797209202578, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar de forma conjunta, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, autos n. 0005630-62.2023.8.27.2731, a ser realizada em 30 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0871/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 26ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 6 de junho a 6 de agosto de 2025, em conjunto com o Promotor de Justiça titular da mencionada Promotoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0872/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010811408202512,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JOSÉ AUGUSTO PUGAS SOUZA, Analista Ministerial Especializado - Assistência Social, matrícula n. 125042, na Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0873/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010807131202515,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça Substituto ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA nas audiências da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, Autos n. 0001782-15.2024.8.27.2737, 0006952-70.2021.8.27.2737 e 0008078-24.2022.8.27.2737, ocorridas em 26 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo: 19.30.1551.0000465/2025-02

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Objeto: O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é a Cessão de soluções de inteligência artificial criadas pelo MPDFT, para o aprimoramento do ambiente tecnológico do MPTO, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho.

Data de Assinatura: 29 de maio de 2025.

Vigência até: 29 de maio de 2029.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO N. 8/2025

Processo: 19.30.1551.0000358/2025-78

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins

Objeto: O presente ACORDO tem como objeto estabelecer a cooperação técnica e o intercâmbio cultural, científico e tecnológico, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento, a especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública e a troca de experiências, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

Data de Assinatura: 28 de maio de 2025.

Vigência até: 28 de maio de 2029.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e João Rigo Guimarães.

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0002794

Ref.: Protocolo da Ouvidoria/MPTO: 07010657945202411

Representante: Anônimo

(...)

III – DISPOSITIVO

34. Diante de tais ponderações, inexistindo fundamento para a propositura de eventual Ação Civil Pública, nos termos do art. 22 c/c art. 18, I, da Resolução CSMP n. 005/2018, da Resolução CNMP 174/2017, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório.

35. Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para que: (i) cientifique o investigado (...), remetendo-lhe cópia da presente decisão; (ii) em face da origem apócrifa deste procedimento, proceda a cientificação desta decisão por meio de edital; (iii) após, proceda conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

36. Cumpra-se.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DESPACHO/DG N. 032/2025

AUTOS N.: 19.30.1511.0000002/2024-11

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 002/2025 – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS CORPORATIVOS

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, inciso VI, alínea “g”, do Ato n. 033/2025, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob (ID SEI [0409692](#)), da lavra do Diretor-Geral/SEED, João Luiz Giona Junior, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI [0409796](#) e [0409825](#)), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Educação do Estado do Paraná à Ata de Registro de Preços n. 002/2025 – Aquisição de mobiliários corporativos, conforme a seguir: item 07 (04 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO/DG N. 033/2025

AUTOS N.: 19.30.1525.0000588/2024-81.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 04/2025 – AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS E MONITORES, INCLUINDO O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA ON-SITE
INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (SEMEF) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, inciso VI, alínea “g”, do Ato n. 033/2025, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI [0410435](#) da lavra do Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação, Clécio da Cunha Freire, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI [0410439](#) e [0410457](#)), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação - SEMEF de Manaus à Ata de Registro de Preços n. 004/2025 – Aquisição de notebooks e monitores, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site, conforme a seguir: item: 01 (25 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

13ª ZONA ELEITORAL – CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012019

Considerando a inviabilidade de início das investigações por ausência de elementos essenciais, bem como a não juntada de novos elementos pelo interessado no prazo estipulado, não há como dar prosseguimento ao feito.

Isto posto, arquivo o presente.

Comunique-se eventuais interessados.

Cristalândia, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013561

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO -

DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça, Dr. Lucas Abreu Maciel, no exercício de suas atribuições perante a 33ª Zona Eleitoral - Itacajá/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo SEI nº 0018794-16.2024.6.27.8070, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0013561.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3550, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Representação Anônima formulada na Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins em 08/11/2024, narrando possíveis irregularidades na Prestação de Contas do Partido REPUBLICANOS (Diretório Municipal - Santa Maria do Tocantins), notadamente, em relação aos candidatos ao cargo de Vereador na localidade, com o seguinte teor:

" Prezados, Venho por meio deste, na qualidade de cidadão, formalizar uma denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades na prestação de contas dos candidatos a vereador do Partido Republicanos da cidade de Santa Maria do Tocantins, relativas às eleições de 2024. De acordo com as informações divulgadas na plataforma DivulgaCandContas (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>), verificamos que há omissões e incoerências nos dados apresentados, especificamente: Ausência de receitas provenientes de doações do partido: Não constam receitas registradas relativas às doações realizadas pelo partido aos candidatos, o que não condiz com a prática usual e as exigências legais. Não registro de despesas com material gráfico (santinhos, adesivos e praguinhas): A prestação de contas não menciona qualquer gasto com material gráfico, como santinhos, panfletos e outros materiais de campanha, que são itens essenciais na divulgação da candidatura. Ausência de despesas com combustível: Apesar da realização de viagens para a zona rural e outros deslocamentos necessários à campanha, não há registro de despesas com combustíveis, o que levanta suspeitas de omissão ou erro na prestação de contas. Não há registro de despesas com contratação de pessoal: Embora tenha sido observada a realização de reuniões e eventos durante a campanha, não há registro de qualquer despesa com a contratação de pessoal para apoio nas atividades de campanha, como coordenadores, auxiliares, cabos eleitorais ou outros profissionais que poderiam ter sido contratados. Diante do exposto, solicito que o TRE-TO tome as providências cabíveis para apurar essas possíveis irregularidades, garantindo a transparência e a legalidade na prestação de contas dos candidatos, conforme exige a legislação eleitoral. Agradeço a atenção e aguardo retorno sobre as providências tomadas."

Como providências iniciais, determinou-se a notificação da presidência do Partido Representado(REPUBLICANOS - Diretório Municipal de Santa Maria do Tocantins/TO), a fim de oportunizar a apresentação de defesa, a qual foi devidamente acostada aos autos (evento 6).

Por fim, certificou-se no feito a apreciação judicial dos processos de prestação de contas de todos os candidatos ao cargo de Vereador do Partido

Representado (evento 9).

É o breve relato.

Decido.

Da análise detida dos autos, observa-se que, de fato, o objeto do presente feito já se encontra devidamente alcançado pela coisa julgada, conforme se infere do julgamento de todos os Processos Judiciais de Prestação de Contas dos Candidatos ao cargo de Vereador (Partido REPUBLICANOS - Diretório Municipal de Santa Maria do Tocantins/TO), nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (APROVAÇÃO DAS CONTAS), o qual foi precedido de parecer favorável pelo Ministério Público Eleitoral, encontrando-se atualmente com trânsito e julgado e baixa definitiva certificada pelo Chefe de Cartório da 33ª Zona Eleitoral (evento 9).

Desse modo, considerando que a matéria foi devidamente judicializada e alcançada pela coisa julgada, sem indícios de irregularidades apontadas pela equipe técnica da Justiça Especializada, não há motivos para o prosseguimento do presente procedimento, eis que o objeto já foi submetido escrutínio do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com a devida atuação do Órgão ministerial na condição de fiscal da ordem jurídica, razão pela qual o arquivamento é medida impositiva.

À luz do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o noticiante anônimo, via Diário Oficial, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público).

Não havendo recurso, desde já, determino a finalização do procedimento no sistema.

Itacajá, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2574/2025

Procedimento: 2025.0008118

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça representação formulada pelos Vereadores EDUARDO HENRIQUE FIGUEIRA DE SOUZA e HEVERSON BARBOSA DE MACEDO, em face do Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, DOUGLAS MENGONI DA SILVA, noticiando possíveis irregularidades na contratação da empresa E DO SOARES-ME (CNPJ nº 00.450.824/0001-63) através do Contrato nº 011/2025;

CONSIDERANDO que a contratação teve por objeto a reforma e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fundamento em Inexigibilidade de Licitação nº 011/2025;

CONSIDERANDO que o valor contratado apresenta significativa discrepância quando comparado aos valores praticados por Câmaras Municipais de porte semelhante no Estado do Tocantins, conforme demonstrado através de consulta ao sistema SICAP-LCO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, dispõe que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, especialmente para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a

inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

CONSIDERANDO que, a título de exemplo, a AGU possui a Orientação Normativa 17/2009, a qual aduz que "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos";

CONSIDERANDO que o próprio parecer jurídico da contratação, no item 2.3.7 (ev. 4, p. 94), recomenda que para as futuras contratações por inexigibilidade de licitação, seja promovida a ampliação das estratégias de pesquisa de preços, com utilização de diferentes fontes, inclusive por meio de contato direto com outras casas legislativas, consultas a painéis de preços públicos, bancos de dados de tribunais de contas, plataformas colaborativas entre entes federativos;

CONSIDERANDO que era plenamente possível a ampliação das estratégias de pesquisas de preços, pois através do SICAP verifica-se que os municípios limítrofes praticam preços substancialmente inferiores, sendo inadequada a aplicação do art. 23, §4º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que este dispositivo se refere às hipóteses em que "não for possível estimar" o valor, situação que não se verifica no caso concreto;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para apurar possíveis irregularidades e dano ao erário na contratação da empresa E DO SOARES-ME pela Câmara Municipal de Alvorada/TO, através do Contrato nº 011/2025.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
4. Expeça-se Recomendação ao Presidente da Câmara de Alvorada/TO, para que adote as seguintes providências:

1. proceda à imediata revisão do Contrato nº 011/2025, considerando a adequação do preço contratado aos valores de mercado praticados na região;
2. suspenda imediatamente todos os pagamentos relacionados ao Contrato nº 011/2025 até a conclusão da revisão determinada no item anterior;
3. constituir comissão técnica especializada para realizar ampla pesquisa de preços no mercado local e regional, consultando no mínimo 03 (três) empresas especializadas no ramo para serviços de natureza similar;
4. caso seja mantido o contrato, após a revisão, proceda à renegociação dos valores para adequá-los aos preços de mercado praticados na região;
5. caso a renegociação não seja possível ou não se revele vantajosa para a Administração Pública, proceder à rescisão motivada do contrato, observando os procedimentos legais aplicáveis;
6. implemente procedimentos para que futuras contratações por inexigibilidade de licitação sejam precedidas de ampla pesquisa de preços, utilizando diferentes fontes (implementação contínua);

7. publique no portal de transparência da Câmara Municipal todas as pesquisas de preços realizadas, justificativas de contratação e documentos comprobatórios da regularidade dos procedimentos (implementação contínua);
8. determine que todas as contratações futuras observem rigorosamente os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da economicidade, eficiência e moralidade (implementação contínua).

5. Encaminhe-se cópia da presente portaria aos vereadores, Eduardo Henrique Figueira de Souza e Heverson Barbosa Macedo para conhecimento.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - contrato - ALIANÇA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ec688afd9b638d1f18022fc934fc035d

MD5: ec688afd9b638d1f18022fc934fc035d

[Anexo II - CONTRATO MARCOS CORREA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA PRO_13_06_083449 - parana~pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/00184d022e457fdcf0d2e4ddcbfc97c

MD5: 00184d022e457fdcf0d2e4ddcbfc97c

[Anexo III - contrato_02_07_102801 - FOMROSO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ad0ae4120228435fb2c1a0ff253e13ff

MD5: ad0ae4120228435fb2c1a0ff253e13ff

[Anexo IV - CONTRATO_12_07_084901 \(1\) - PEIXE.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/91417e78f0ffd63a172daee0a94d9109

MD5: 91417e78f0ffd63a172daee0a94d9109

Alvorada, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0008118

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça representação formulada pelos Vereadores EDUARDO HENRIQUE FIGUEIRA DE SOUZA e HEVERSON BARBOSA DE MACEDO, em face do Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, DOUGLAS MENGONI DA SILVA, noticiando possíveis irregularidades na contratação da empresa E DO SOARES-ME (CNPJ nº 00.450.824/0001-63) através do Contrato nº 011/2025;

CONSIDERANDO que a contratação teve por objeto a reforma e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fundamento em Inexigibilidade de Licitação nº 011/2025;

CONSIDERANDO que o valor contratado apresenta significativa discrepância quando comparado aos valores praticados por Câmaras Municipais de porte semelhante no Estado do Tocantins, conforme demonstrado através de consulta ao sistema SICAP-LCO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, dispõe que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, especialmente para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a

inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

CONSIDERANDO que, a título de exemplo, a AGU possui a Orientação Normativa 17/2009, a qual aduz que "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos";

CONSIDERANDO que o próprio parecer jurídico da contratação, no item 2.3.7, recomenda que para as futuras contratações por inexigibilidade de licitação, seja promovida a ampliação das estratégias de pesquisa de preços, com utilização de diferentes fontes, inclusive por meio de contato direto com outras casas legislativas, consultas a painéis de preços públicos, bancos de dados de tribunais de contas, plataformas colaborativas entre entes federativos;

CONSIDERANDO que, em simples consulta ao SICAP-LCO (file:///home/mpto/Downloads/SICAP-LCO%20-%20M%C3%B3dulo%20P%C3%ABlico%20_%20TCE%20(1).pdf), verificou-se que Câmaras de Municípios da região celebraram contratos cujos valores se mostraram sobremaneira mais módicos para serviço correlato, tais como a Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, que celebrou contrato no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); Câmara Municipal de Peixe, que firmou contrato no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, que celebrou contrato na quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e a Câmara Municipal de Paranã, que celebrou o contrato na quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

CONSIDERANDO que era plenamente possível a ampliação das estratégias de pesquisas de preços, pois através do SICAP verifica-se que os municípios limítrofes praticam preços substancialmente inferiores, sendo inadequada a aplicação do art. 23, §4º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que este dispositivo se refere às hipóteses em que "não for possível estimar" o valor, situação que não se verifica no caso concreto;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO que adote as seguintes providências:

1. proceda à imediata revisão do Contrato nº 011/2025, considerando a adequação do preço contratado aos valores de mercado praticados na região;
2. suspenda imediatamente todos os pagamentos relacionados ao Contrato nº 011/2025 até a conclusão da revisão determinada no item anterior;
3. constituir comissão técnica especializada para realizar ampla pesquisa de preços no mercado local e regional, consultando no mínimo 03 (três) empresas especializadas no ramo para serviços de natureza similar (prazo: 15 dias);
4. caso seja mantido o contrato, após a revisão, proceda à renegociação dos valores para adequá-los aos preços de mercado praticados na região (prazo: 30 dias);
5. caso a renegociação não seja possível ou não se revele vantajosa para a Administração Pública, proceder à rescisão motivada do contrato, observando os procedimentos legais aplicáveis (prazo: 30 dias);
6. implemente procedimentos para que futuras contratações por inexigibilidade de licitação sejam precedidas de ampla pesquisa de preços, utilizando diferentes fontes (implementação contínua);
7. publique no portal de transparência da Câmara Municipal todas as pesquisas de preços realizadas,

justificativas de contratação e documentos comprobatórios da regularidade dos procedimentos (implementação contínua);

8. determine que todas as contratações futuras observem rigorosamente os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da economicidade, eficiência e moralidade (implementação contínua).

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta recomendação, para que Vossa Excelência se manifeste expressamente sobre o acatamento das recomendações ora expedidas, informando detalhadamente as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas.

ADVERTÊNCIA

O não atendimento das recomendações no prazo estipulado, ou sua implementação de forma inadequada, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para a proteção do patrimônio público e responsabilização dos agentes envolvidos, incluindo a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Cumpra-se.

Alvorada, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008037

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar os fatos narrados no 1º Relatório do Processo Defis No Sei-24.27.000002909-7 Demanda nº 126/2024/TO, encaminhada pelo Diretor de Fiscalização do CRM-TO, informando irregularidades encontradas na Unidade Básica de Saúde de Talismã/TO, em inspeções realizadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM/TO);

Foi instaurado Procedimento Administrativo no (evento 3), para purar possíveis irregularidades apontadas pelo CRM/TO na Unidade Básica de Saúde de Talismã/TO.

Foi expedido ofício no (evento 4), à Secretária Municipal de Saúde de Talismã/TO, Requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam corrigidas as irregularidades encontradas no 1º Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade Básica de Saúde de Talismã/TO. (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia do 1º Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO)).

Considerando que até o presente momento, não houve remessa das informações solicitadas, reitere-se a requisição feita no ofício de nº 209/2024, nos mesmos moldes e prazo lá fixado, sob pena de responsabilização cível, inclusive por improbidade administrativa, e responsabilização criminal (art. 10 da Lei 7.347/85).

Expediu-se ofício no (evento 7), reiterando a requisição feita no Ofício de nº 209/2024, nos mesmos moldes e prazo lá fixado.

Em resposta ao ofício juntado no (evento 9), à Secretária Municipal de Saúde de Talismã/TO informou que:

“As correções de irregularidades apontadas no relatório de Fiscalização do CRM-TO, informa-se que foram corrigidas as irregularidades apontadas pelo Conselho. Comprova a correção das irregularidades a legenda fotográfica anexa na qual se visualiza os ambientes, objetos, utensílios, materiais médicos e de higiene adquiridos e instalados na UBS”.

Diante do teor da resposta de diligência de (evento 9), dando conta de irregularidades na Unidade Básica de Saúde de Talismã/TO determino:

Oficie-se ao Presidente do CRM do Estado do Tocantins requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, se as irregularidades foram efetivamente sanadas (cópias dos eventos 4, 9 e Relatório do Processo Defisc. nº 126/2024/TO, encaminhada pelo Diretor de Fiscalização do CRM-TO).

Em resposta jundada no (evento 13), o Presidente do CRM do Estado do Tocantins informou que:

“O estabelecimento de saúde: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE TALISMÃ CRM/PJ: 363 , ainda segue pendente das irregularidades 29.1.1, 29.4.2, 29.5.3, 29.6.1, e 29.8.2. A resposta deste Conselho já foi encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde de Talismã, e aguarda resposta. Adicionalmente, informamos que está prevista no Cronograma de Fiscalização de 2025 deste Conselho visita ao estabelecimento de saúde. Oportunamente, será fixada a data, conforme disponibilidade interna.”

Expedido ofícios nos (eventos 14 e 15) à Secretária Municipal de Saúde, e ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, REQUISITANDO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências para sanar as irregularidades apontadas nos itens 29.1.1, 29.4.2, 29.5.3, 29.6.1, e 29.8.2 do Relatório do CRM, sob pena de

adoção de providências judiciais cabíveis.

Juntada das resposta dos Ofício 293 e 294/2025 no (evento 16), informando que todas as inconformidades apontadas foram devidamente corrigidas, conforme se especifica:

* *Item 29.1.1 – Foi afixado, em local visível na Unidade Básica de Saúde, o nome do Diretor Técnico, acompanhado do respectivo número de inscrição no CRM, conforme exigido pela Resolução CFM nº 2056/2013;*

* *Item 29.4.2 – Foram adquiridos e já estão em uso novos estetoscópios infantis, atendendo à exigência da norma aplicável;*

* *Item 29.5.3 – Os espéculos ginecológicos tamanho G que se encontravam vencidos foram descartados e substituídos por novos, em conformidade com as exigências sanitárias;*

* *Item 29.6.1 – O banheiro adaptado para pessoas com deficiência (PCD) foi reformado, desinterditado e encontra-se plenamente funcional, em conformidade com a RDC ANVISA nº 50/02;*

* *Item 29.8.2 – Os scalp sizes 19 e 21 vencidos foram eliminados e substituídos por materiais dentro do prazo de validade, garantindo a segurança dos pacientes.*

Assim, todas as providências cabíveis foram adotadas no intuito de assegurar a regularidade dos serviços prestados à população e o cumprimento das normas estabelecidas pelos órgãos de fiscalização.”

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, eis que cumprida sua finalidade, estando devidamente satisfeito seu objeto.

Nota-se que o procedimento fora instaurado para acompanhar o Relatório do Processo Defisc nº SEI-24.27.000002909-7 DEMANDA Nº 126/2024/TO, referente à inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), na Unidade Básica de Saúde de Talismã/TO.

No decorrer do procedimento, foram constatadas irregularidades estruturais, mobiliárias e documentais, além da ausência de equipamentos, insumos médicos e publicidade de informações obrigatórias. Diante disso, foram expedidos diversos ofícios à administração da Unidade Básica de Saúde, solicitando providências para a correção das falhas identificadas.

Após esse acompanhamento contínuo, foi juntada aos autos as respostas da Secretária Municipal de Saúde e do Prefeito Municipal de Talismã/TO (evento 16), informando que todas as inconformidades apontadas foram devidamente corrigidas.

Diante da comprovação documental da regularização das pendências e do acompanhamento das providências adotadas pela unidade hospitalar, verifica-se que o objeto do presente procedimento foi integralmente atendido. Assim, não subsiste razão para a continuidade da atuação ministerial no caso concreto.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Procedimento Administrativo nº 2024.0008037, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (*§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.*).

Determino o arquivamento na origem.

Alvorada, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0008870

2023.0008870 - Supostos Atos de Improbidade Administrativa

Iniciou-se este procedimento, pelo teor da Notícia de Fato nº 14/2015, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar supostos atos de improbidade administrativa, por Renato de Almeida, ex-gestor do Município de Caseara/TO, pois havia a notícia quanto a contratação de um veículo, o qual, supostamente, era de um servidor do município.

Segundo consta nas documentações anexas, e no parecer encaminhado pelos experts ministeriais (ev. 2_Anexo1/2), este concluiu que, diante das desinformações explicitadas, é possível crer na anulação de todo o procedimento licitatório (PREGÃO PRESENCIAL 002/2014).

É o necessário.

Inicialmente, vale lembrar que o principal acusado neste ICP é Renato Almeida, o qual foi prefeito de Caseara-TO, de 2013 a 2016¹, e que veio a falecer em 2023².

Ocorre que, de uma busca realizada no sistema e-Proc nº 00007228720168272704, tal objeto que se discute neste ICP, já é alvo de ação judicial.

Destarte, uma vez que o objeto do presente, já foi judicializado e que a presente ação ainda esta em curso, não entendo como razoável a manutenção da presente.

Isto posto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

[1https://www.caseara.to.gov.br/entidade/renato-de-almeida14/147](https://www.caseara.to.gov.br/entidade/renato-de-almeida14/147)

[2https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/04/23/ex-prefeito-de-caseara-morre-aos-51-anos-depois-de-ficar-cerca-de-um-mes-internado.ghtml](https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/04/23/ex-prefeito-de-caseara-morre-aos-51-anos-depois-de-ficar-cerca-de-um-mes-internado.ghtml)

Araguacema, 10 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0003641

2025.0003641 - DISQUE 100/180 – MM 2925123 - Violência Contra Criança e Contra a Mulher no Município de Caseara

Este é o teor da notícia anônima (sic) feito ao MINISTÉRIO DAS MULHERES, Protocolo de atendimento: 2925123; Data de registro do atendimento: 26/08/2024, 11:47:17; Canal de atendimento: TELEFÔNICO; Denúncia emergencial/elevada gravidade: NÃO:

“Denunciante relata que criança reside com os pais há 6 meses, logo, ela e a mãe nunca foram vistas por ninguém. O que pode ser percebido é que a criança não vai à escola, ou ao médico, sugere-se que o suspeito seja o pai dela, a mãe da criança também parece viver em carcere privado e sofre outras violências.”

Foi expedido ofício ao CT para averiguação dos fatos, o qual informou que o local indicado não consta nem na cidade, nem no PA Estrela do Araguaia.

É o necessário.

A notícia, apesar de extremamente genérica, ainda foi dado andamento à mesma, todavia se verificou inócua ou até falsa.

Infelizmente, ao que parece, é tão somente uma acusação infundada encaminhada ao MP pelo manto do anonimato, a fim de instaurar uma investigação sem nenhum parâmetro, típico do *fishing expedition*, o qual é proibido pela lei pátria.

Segue o artigo de Alexandre Moraes da Rosa, juiz em Santa Catarina sobre o assunto, para o site Consultor Jurídico¹:

“1) Definição

Fishing expedition, ou pescaria probatória, é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém.

2) Fishing expedition (pescaria probatória)

Denomina-se pescaria (ou expedição) probatória a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fígados, muito menos a quantidade, mas se tem "convicção" (o agente não tem provas, mas tem convicção). Com o uso de tecnologia (Processo Penal 4.0), cada vez mais se obtém a prova por meios escusos (especialmente em unidades de inteligência e/ou investigações paralelas, todas fora do controle e das

regras democráticas), requeitando-se os "elementos obtidos às escuras" por meio de investigações de origem duvidosa, "encontro fortuito" dissimulado ou, ainda, por "denúncias anônimas fakes".

Com Viviani Ghizoni Silva e Philipe Benoni Melo e Silva ("*Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e Apreensão*". Florianópolis: EMais, 2019), restou conceituada como: (fishing expedition é a) "investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que 'lança' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. Como consequência, não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional". Especificamos, em seguida: "Se o primeiro passo do fishing expedition é mascarar a ilegalidade dos procedimentos de investigação, o próximo passo é a tentativa de legitimar o ato. Assim, da mesma forma como ocorre numa expedição de pesca quando os pescadores angariam algum peixe e se juntam para tirar uma foto e exibir o pescado, também ocorre na expedição probatória do processo penal"

3) Extensão do privilégio contra a autoincriminação

A vedação ao fishing expedition é entendida como consequência lógica da garantia contra a autoincriminação (privilege against self-incrimination). As origens históricas remontam às cortes eclesiásticas inglesas, em que, após colhido o juramento, procedia-se à investigação de acusações desconhecidas, em verdadeiro ato de pescaria (equivalente ao juízo final). Premida pelo juramento, a vida da pessoa era escrutinada. As garantias constitucionais colocam barreiras às práticas ilegais, embora os agentes oportunistas se valham das "brechas" legais ou instrumentalização dos institutos processuais. Laura de Oliveira Mello Figueiredo ("*O direito ao silêncio: suas origens, desenvolvimento e desdobramentos no direito processual penal brasileiro*". Porto Alegre: PUC-RS — Monografia — Direito, 2016) explica: "O procedimento do juramento ex officio consistia em comparecerem as partes perante estas cortes, submetendo-se a um juramento de responder quaisquer questões que lhes fossem feitas. Comumente, as acusações eram desconhecidas. Assim, o privilege against self-incrimination desenvolveu-se, inicialmente, como uma proteção às fishing expeditions, prática por meio da qual os juízes, através do ato do interrogatório, investigavam aspectos e procediam a questionamentos alheios ao objeto da acusação. Os advogados à época já se insurgiam contra a prática do juramento ex officio, por entender que ele conduzia ao perjúrio".

4) Exigência de prévia "causa provável" e finalidade definida

No ambiente americano, a Corte Suprema (*Hickman vs. Taylor*; 1947) indicou que, ao mesmo tempo em que as regras não podem ser restritivas (impedir a apuração de condutas criminosas), os limites legais devem ser respeitados, a saber, o ato não pode ser movido por má-fé ou com desvio de finalidade (vinculado à causa provável), de modo opressor e/ou vexatório, nem invadir o domínio de direitos reconhecidos. Trata-se de expediente, na definição de Philipe Melo e Silva, em que o órgão investigador pode se utilizar dos meios legais para, sem objetivo definido ou declarado, "pescar" quaisquer evidências a respeito de crimes desconhecidos ou futuros. Configura verdadeira devassa ampla e irrestrita do passado, presente e futuro do alvo (pessoa ou conduta suspeita), desprovida de "causa provável", isto é, fora do enquadramento normativo da investigação democrática.

5) Limites da investigação ou cautelares

A invasão de direitos fundamentais encontra regime restrito, em geral submetido à reserva de jurisdição. As cautelares probatórias ou investigações precisam definir antecipadamente o objeto, isto é, responder expressamente (diligência, pedido ou decisão judicial): quem, quando, como, onde, por e para quê, o que, com que motivação. Do contrário, não preenchem os pressupostos e requisitos legais. A decisão judicial deve motivar de modo adequado, sob pena de nulidade (CPP, artigo 315, §2º). A prática da "pescaria probatória" promove atalho abusivo, por meio da desconsideração da prévia exigência de decisão judicial.

6) Hipóteses de pescaria probatória

A criatividade dos agentes públicos oportunistas no "aproveitamento" de diligências, com ou sem autorização, para colocar em prática à expedição probatória pode se configurar, entre outras hipóteses:

a) Busca e apreensão sem alvo definido, tangível e descrito no mandado (mandados genéricos);

b) Vasculhamento de todo o conteúdo do celular apreendido;

c) Continuidade da busca e apreensão depois de obtido o material objeto da diligência;

d) Investigações criminais dissimuladas de fiscalizações de órgãos públicos (Receita Federal, controladorias, Tribunais de Contas, órgãos públicos etc.);

e) Interceptação ou monitoramento por períodos longos de tempo;

f) Prisão temporária ou preventiva para "forçar" a descoberta ou colaboração premiada ou incriminação;

g) Buscas pessoais (ou residenciais) desprovidas de "fundada suspeita" prévia e objetiva; e,

h) Quebra de sigilo (bancário, fiscal, dados etc.) sem justificativa do período requisitado.

7) Limites à banalização do expediente

O desafio do Processo Penal é punir dentro das regras do jogo válido, como sempre diz Aury Lopes Jr. ("Direito Processual Penal". São Paulo: Saraiva, 2021). Do contrário, transforma-se no vale tudo (Processo Penal freestyle), em que o resultado valida a desconformidade de obtenção do meio de prova. O trajeto de obtenção da prova é pressuposto à análise do conteúdo. Deve-se perquirir a: 1) existência; 2) validade; e 3) eficácia (Teste EVE. Guia do Processo Penal Estratégico. Florianópolis: EMais, 2021). O desafio se renova, até porque as conquistas civilizatórias materializadas nas garantias constitucionais não podem depender de contextos fáticos, nem da "boa vontade" dos agentes da lei. Pouco importa, ademais, a boa ou má-fé dos agentes processuais. As regras de obtenção de meios de prova garantem a todos. As exceções oportunistas destoam do padrão democrático. Ainda que signifiquem a absolvição de prováveis culpados, trata-se do patamar civilizatório e a sustentação do padrão ético do agir estatal. O esforço de conformidade da investigação e da punição dentro das regras do jogo compõem o desafio contemporâneo do Processo Penal brasileiro.

A CF88 em seu Art. 5º, IV diz que o anonimato é proibido. Nesse sentir, é inválida a instauração de procedimento formal de investigação por parte da autoridade pública quando amparado exclusivamente em

peça ou informação apócrifa, assim como processo penal dele decorrente ou instaurado mediante denúncia embasada apenas em notícia anônima de crime, porquanto esta não é considerada prova ou indício suficiente de prática delitiva.

É fato que o MP deve dar atenção a denúncias anônimas, mas deve se ter um mínimo necessário para se direcionar uma investigação, para que não fique o *Parquet* sendo usado como máquina política-ideológica promovida por denunciante ignotos.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, II da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

[1https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/](https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/)

Araguacema, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2561/2025

Procedimento: 2025.0000396

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de *Notícia de Fato 2024.0014780*, instaurada a partir de “denúncia” anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010758994202543), “uso indevido do carro da câmara de vereadores de sandolândia-to o veículo de marca fiat modelo pulse de cor branca placas RMA9I25 da câmara de vereadores de sidrolândia, foi retirado a plotagem com a descrição do poder legislativo da câmara de vereadores de sandolândia pelo atual presidente o sr athos diego r de souza. este veículo estar sendo usado para uso particular e inclusive estar sendo levado após as 18:00 horas e finais de semana e feriados para sua residência.”

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO , a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
3. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, para complementação das informações da reclamação;

Cumpra-se

Araguaçu, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2560/2025

Procedimento: 2025.0000310

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de *Notícia de Fato 2024.0014780*, instaurada a partir de “denúncia” anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010758118202517), “motorista dirigindo caminhão sem habilitação na prefeitura municipal de Araguacu onde se encontra em desvio de função é com salário acima do teto base”

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
3. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
4. Reitere o Ofício 23/2025-GAB/PJ, ao Chefe do Executivo de Araguaçu/TO, SOLICITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para prestar esclarecimentos acerca do narrado na *Notícia de Fato*, devendo juntar documentos que comprovem o alegado;

5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

Cumpra-se

Araguaçu, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2581/2025

Procedimento: 2024.0014977

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0014977 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar do direito à saúde da parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar cirurgia oftalmológica ao Sr. E.F.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor dos documentos inseridos no evento 10 e o teor da certidão ministerial inserida no evento 11, OFICIE-SE, por ordem, ao Instituto Olhar de Araguaína/TO, encaminhando cópia deste procedimento, solicitando informações quanto ao tratamento com laser e a indicação de procedimento cirúrgico oftalmológico de Facetomia por Facoemulsificação com implante de lente intraocular + Trabeculectomia (Cirurgia de Catarata associada com Cirurgia de Glaucoma) ao interessado, devendo informar ainda:

2.1. Qual a previsão de agendamento para a “aplicação do laser” que o interessado necessita?

2.2 Qual foi a cirurgia indicada? Já foi inserida no sistema de regulação?

2.3 Qual a posição em que o interessado se encontra?

2.4 Quantas cirurgias oftalmológicas estão sendo realizadas mensalmente e qual a previsão para realização da cirurgia que o interessado necessita?

1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito; Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 29 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014963

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2024.0014963, instaurada após a representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando supostas irregularidades na escala de plantões do Hospital Regional de Araguaína (HRA). Segundo o relato, há ocorrência de trocas de plantão sem a devida comunicação à Direção do hospital, o que poderia configurar violação das normas administrativas internas.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Preliminarmente, foram solicitadas informações à Secretaria Estadual de Saúde, bem como ao Diretor do HRA, conforme evento 4.

Respostas anexadas nos eventos 8 e 9.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A denúncia relata a ocorrência de trocas de plantão sem a devida comunicação à Direção do HRA, o que pode configurar possível violação das normas administrativas internas, além da eventual existência de procedimentos administrativos já instaurados sobre o assunto.

Consta, ainda, que o médico Dr. Moacir de Sousa Lima assumiu, de forma recorrente, plantões originalmente designados ao Dr. Márcio Rocha. Apontou que os pagamentos referentes a esses plantões estariam sendo efetuados de forma indireta, por meio de transferências bancárias em nome de Sued de Sousa Lima, irmã do Dr. Moacir.

Em resposta à solicitação ministerial, a Direção do HRA informou que as escalas de plantão são públicas, elaboradas de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria n.º 479/2019 da Secretaria Estadual de Saúde, a qual fixa o número máximo de trocas mensais permitidas e determina que todas as substituições sejam formalizadas mediante preenchimento de formulário próprio. A documentação encaminhada comprova o envio das escalas de plantão dos médicos mencionados, relativas ao período de agosto de 2024 a fevereiro de 2025 (evento 8, anexo 1, fls. 05/24), bem como a juntada dos formulários utilizados para a validação das trocas (evento 8, anexo 1, fls. 25/27).

Foram também anexados relatórios de produtividade e registros de atendimentos da especialidade de Urologia, referentes ao período de setembro de 2024 a fevereiro de 2025, abrangendo a atuação tanto do Dr. Moacir de Sousa Lima quanto do Dr. Márcio Rocha (evento 8, anexo 1, fls. 30/62), os quais demonstram o efetivo cumprimento das funções atribuídas.

A Secretaria Estadual de Saúde informou que, até o momento, não foram instaurados processos administrativos ou auditorias sobre os fatos narrados, tratando-se da primeira manifestação formal recebida a respeito do tema. Ressaltou, ainda, que as substituições realizadas ocorreram dentro dos trâmites legais e sem prejuízo ao erário (evento 9, anexo 1).

Adicionalmente, foi informado que as trocas de plantões são reguladas pela Circular Normativa n.º 09/2023, que estabelece os fluxos e procedimentos a serem observados para formalização das substituições e justificativas de ausência dos profissionais. A referida norma foi encaminhada e juntada aos autos (evento 9, anexo 2).

De todo modo, ressalta-se que as trocas de plantão, por si só, não configuram ato de improbidade administrativa, tratando-se, em regra, de infração de natureza estritamente administrativa. Conforme dispõe a Portaria n.º 479/2019, a competência para fiscalizar as trocas de plantão e a assiduidade dos profissionais médicos é da Diretoria Técnica do Hospital Regional de Araguaína (HRA).

A 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína possui atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual, bem como na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

A fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ato de improbidade administrativa, rememora-se que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo,

necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Estado do Tocantins, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2024.0014963, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 7010753831202493.

Comunique-se à 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, com cópia desta promoção, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2582/2025

Procedimento: 2024.0015369

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e art. 4º da Resolução n.º 300/2024 do CNMP; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público exerce a função de fiscalização das entidades do Terceiro Setor, constituídas por pessoas jurídicas de direito privado com natureza paraestatal, que atuam de forma complementar ao Estado, colaborando na prestação de serviços não exclusivos e suprindo eventuais lacunas, com a finalidade principal de promover a solidariedade social;

CONSIDERANDO que a atuação voluntária das entidades do Terceiro Setor, por meio de ações de caridade, filantropia, proteção ao meio ambiente e outras iniciativas voltadas ao interesse público e social, representa relevante contribuição ao Estado, podendo, por essa razão, receber apoio por meio de recursos públicos para o desenvolvimento de suas atividades e alcance de seus objetivos institucionais;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público o velamento das fundações, por determinação do art. 66 do Código Civil, que assim dispõe: “Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas”;

CONSIDERANDO a relevância, a complexidade e a responsabilidade decorrente da competência do Ministério Público em matéria de Fundações, que envolve a participação nos procedimentos de criação, alteração e extinção dessas entidades e sua fiscalização;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público assegurar que os recursos das fundações sejam efetivamente aplicados na consecução de suas finalidades estatutárias, garantindo-se o interesse público e social;

CONSIDERANDO que o velamento ministerial abrange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das fundações quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 300/2024 do CNMP sistematizou a atuação do *Parquet* no velamento das fundações, consolidando normas de alcance nacional com vistas à padronização, eficiência e segurança jurídica na fiscalização dessas entidades;

CONSIDERANDO que a referida resolução estabelece expressamente, entre os deveres do órgão ministerial, o acompanhamento da legalidade dos atos de gestão, a análise das prestações de contas, a expedição de recomendações, a apuração de irregularidades e a fiscalização da aplicação dos bens e recursos fundacionais, conforme os arts. 4º e seguintes;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das atividades da Fundação Educacional São Pedro (FUNDESP), inscrita no CNPJ sob o n.º 03.309.555/0001-08, registrada em cartório sob o n.º 1830, com sede na Avenida Filadélfia, n.º 5379, Bairro São João, em Araguaína-TO, para verificação do cumprimento de suas

finalidades estatutárias e da regularidade de seu funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação contínua da regularidade da atuação da mencionada fundação, especialmente no que tange ao cumprimento de suas finalidades estatutárias, à regularidade de sua gestão e à aplicação de recursos, públicos ou privados, na consecução de seus objetivos institucionais.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Objeto:

1.1 – Acompanhar e fiscalizar o funcionamento da Fundação Educacional São Pedro (FUNDESP), localizada em Araguaína-TO, especialmente no que tange ao cumprimento de suas finalidades estatutárias, à regularidade de sua gestão e à aplicação de recursos, públicos ou privados, na consecução de seus objetivos institucionais.

2 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Solicite-se à Fundação Educacional São Pedro (FUNDESP) que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os seguintes documentos e informações:

e.1) Demonstrações contábeis e financeiras, acompanhadas de balanço patrimonial dos últimos 3 (três) exercícios;

e.2) Documentação comprobatória da aplicação dos recursos em conformidade com os fins estatutários;

e.3) - Relação de convênios e parcerias firmados com o Poder Público, com respectivos valores, prazos e objetivos, se houver;

e.4) - Relação de projetos executados, concluídos e em andamento, com breve descrição dos impactos sociais gerados;

e.5) - Relatório circunstanciado de atividades do último exercício;

e.6) - Prestação de contas anual, acompanhada dos documentos exigidos no art. 34 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Junte ao ofício cópia da presente Portaria de Instauração.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 29 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000146

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2025.0000146, instaurada após representação popular formulada anonimamente, noticiando suposta prática de nepotismo ocorrida na Escola Estadual Vila Nova, localizada em Araguaína-TO, pela Diretora Escolar Elizabete de Souza Santos Batista, que teria como servidora da mesma unidade escolar sua filha, Bárbara Melissa de Souza Batista.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Preliminarmente, foram solicitadas informações à Secretaria Estadual de Educação (SEDUC/TO), conforme evento 5.

Em resposta, a Pasta competente juntou as seguintes informações (evento 9): a) Esclarecimento sobre as atribuições e funções exercidas pelos referidos servidores públicos (anexo 1); b) Termo e Declaração de Posse de Bárbara Melissa de Souza Batista (anexos 2, 4 e 5); c) Portaria-SEDUC n.º 1.710/2023 (anexo 3); d) Ficha cadastral de Bárbara Melissa de Souza Batista (anexo 6); Portaria-SEDUC n.º 98/2025 (anexo 7) e; e) Diário Oficial n.º 3.406/2011 (anexo 8).

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Em síntese, o noticiante narrou uma possível prática de nepotismo na Escola Estadual Vila Nova, localizada em Araguaína-TO. Alegou que a conduta ímproba restava caracterizada pela contratação temporária de Bárbara Melissa de Souza Batista, filha da diretora da unidade, Elizabete de Souza Santos Batista.

Nepotismo significa “proteção”, “apadrinhamento”, que é dado pelo superior para um cônjuge, companheiro ou parente seu, contratado para o cargo ou designado para a função em virtude desse vínculo.

Para sua caracterização exige-se uma relação de hierarquia profissional entre os envolvidos, em que o

contratante seja autoridade superior, e o contratado subordinado a essa autoridade.

Segundo definiu o Min. Dias Toffoli (Rcl 18.564), os 4 (quatro) critérios objetivos nos quais haverá nepotismo são:

1. Ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada;
2. Relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante;
3. Relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; e
4. Relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

Portanto, o que se leva em consideração, ao considerar a ocorrência da prática de nepotismo, é se a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento foi direcionada a uma pessoa, com relação de parentesco e potencial de interferir no processo de seleção.

Em contraposição, não há nepotismo se a pessoa que foi ou seria nomeada para o órgão público possui ali um parente, mas este não detém competência legal para selecioná-la ou nomeá-la para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou não exerce ascendência hierárquica sobre quem possui essa competência.

Em resposta às diligências, a SEDUC que, por meio de resposta oficial, esclareceu que Elizabete de Souza Santos Batista é servidora efetiva no cargo de Professora da Educação Básica, tendo ingressado em 18 de julho de 2011 (evento 9, anexos 1 e 8).

A referida servidora exerceu a função de diretora da Escola Estadual Vila Nova no período de 2 de julho de 2024 a 13 de janeiro de 2025, após aprovação em Processo Seletivo para a Função Pública de Diretor de Unidade Escolar. No entanto, sua dispensa foi formalizada por meio da Portaria-SEDUC n.º 98, publicada no Diário Oficial n.º 6.741 (evento 9, anexos 3 e 7).

Atualmente, Elizabete de Souza Santos Batista, servidora efetiva, exerce a função de Diretora na Escola de Tempo Integral Jardenir Jorge Frederico, desde 10 de fevereiro de 2025, conforme Portaria-SEDUC n.º 298, publicada no Diário Oficial n.º 6760, juntada no evento 10.

No caso em análise, Bárbara Melissa de Souza Batista exerceu função de Assistente III na Escola Estadual Vila Nova, contratada temporariamente, no período de 01/03/2024 a 31/12/2024, respectivamente, ou seja, atualmente não está vinculada ao Estado do Tocantins (evento 9, anexo 4 e 5).

A Secretaria esclareceu que não tinha conhecimento do vínculo de parentesco entre as duas servidoras, tendo em vista que tal informação foi omitida por Bárbara Melissa de Souza Batista no momento de sua contratação, conforme declaração assinada por ela e encaminhada em anexo, a qual afirma expressamente a inexistência de parentesco com qualquer servidor da unidade.

Ademais, durante o período em que exerceu suas atividades, Bárbara Melissa de Souza Batista esteve subordinada ao Secretário de Administração, Paulo César Benfica Filho, conforme consta na documentação anexada (evento 9, anexo 4).

Ressalte-se ainda que, conforme consulta atualizada ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins, Bárbara Melissa de Souza Batista não possui vínculo ativo com a Administração Pública Estadual.

Ademais, não há qualquer informação ou denúncia indicando ausência ou abandono de suas funções durante a vigência do contrato temporário anteriormente celebrado, sendo presumida, portanto, a regular contraprestação pelos serviços prestados, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Desse modo, não se evidenciam, com o conjunto probatório até então coligido, elementos suficientes para caracterizar a prática de nepotismo na contratação temporária de Bárbara Melissa de Souza Batista, especialmente diante da inexistência de indícios concretos de subordinação direta, relação hierárquica, ajuste recíproco ou qualquer outra forma de favorecimento indevido decorrente do vínculo familiar com a então diretora da unidade escolar.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados não contemplam elementos para propositura de ação por ato de improbidade administrativa (ação civil pública), restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO** autuada sob o n.º 2025.0000146, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Comunique-se a Ouvidoria-Geral do Ministério Público, em razão do Protocolo n.º 7010757568202411, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP (Diário Oficial do Ministério Público), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 29 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2568/2025

Procedimento: 2024.0006186

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 7 de outubro de 2024, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0006186, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar irregularidades no Portal da Transparência do Município de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal normatiza o acesso à informação no rol de garantias e deveres insculpidos no seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, e a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) tratam sobre os mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública;

CONSIDERANDO que no contexto de prática de ato de improbidade administrativa, conforme disposto no artigo 11, inciso IV, da Lei n.º 8.429, de 1992 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021), constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Análise Preliminar n.º 460/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, inserido no Processo e-Contas n.º 448/2024, que analisa o Portal da Transparência do Município de Araguaína (evento 9);

CONSIDERANDO o disposto no item 10.2 do relatório técnico, que demonstra que o Município de Araguaína não atende aos critérios de avaliação referentes à dimensão "Licitações", especialmente quanto à ausência de divulgação da relação sequencial das licitações, dos editais e demais documentos pertinentes às fases interna

e externa dos processos licitatórios, bem como das atas de adesão ao Sistema de Registro de Preços (SRP);

CONSIDERANDO que também foi constatada, na dimensão "Serviço de Informação ao Cidadão", a ausência da divulgação da lista das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, em descumprimento ao critério de avaliação estabelecido;

CONSIDERANDO que a análise realizada com base na série histórica evidencia a recorrência no não atendimento aos referidos critérios, comprometendo a transparência ativa das ações administrativas do Município;

CONSIDERANDO que, não obstante as falhas mencionadas, o Município de Araguaína obteve, segundo validação do Tribunal de Contas, índice de transparência de 97,64% (noventa e sete inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) em seu Portal de Transparência, o que demonstra avanços em outros aspectos da transparência pública, embora ainda haja pontos críticos a serem sanados;

CONSIDERANDO que foi regularmente expedida diligência ao Município de Araguaína para que apresentasse as providências adotadas visando à correção das irregularidades apontadas no Relatório de Análise Preliminar n.º 460/2024 e, até o presente momento, não houve manifestação ou resposta por parte da Administração Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a adequada e total publicidade dos atos administrativos e o fortalecimento dos mecanismos de controle social, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e demais normativos pertinentes;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal).

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0006186 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0006186.

2 - Objeto:

2.1 - Apurar irregularidades no Portal da Transparência do Município de Araguaína-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se as diligências n.º 37398/2024 (evento 13) e 06622/2025 (evento 16), requisitando ao Município de Araguaína que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as providências realizadas para corrigir as irregularidades apontadas no Relatório de Análise Preliminar n.º 460/2024, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no Processo n.º 448/2024.

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Encaminhe o ofício com cópia da presente portaria e dos documentos previstos no evento 9.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0000045

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0000045, instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa, conforme consta no(s) evento(s) de nº 154, 155 e 166.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0009993-70.2023.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: I.O.D.C. (CPF: *83.*11*98*-0*)

INVESTIGADO: L.S.M.A. (CPF: *45.*72.08*-1*)

2) PROCESSO Nº 0011550-92.2023.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: C.B.D.S.S. (CPF: *23.*78.92*-9*)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2580/2025

Procedimento: 2024.0014933

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2024.0014933, foi instaurada no dia 16 de dezembro de 2024, a partir de representação formulada pelos vereadores do Município de Carmolândia–TO, tendo por escopo o seguinte:

1 –Apurar supostas irregularidades no Município de Carmolândia–TO, supostas irregularidades em leilão de bens públicos realizado pela prefeitura municipal na data no dia 16 de dezembro de 2024.

CONSIDERANDO que, segundo a representação e documentos acostados, o leilão foi realizado sem prévia autorização legislativa, sem avaliação técnica dos bens e sem fundamentação sobre a necessidade da alienação, o que configura possível afronta ao art. 14, VIII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que, os bens estariam em bom estado de conservação, sem justificativa plausível para a alienação, o que pode configurar ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, arts. 10 e 11);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que a administração no uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, bem como fundamentar seus atos e decisões, mormente os possam acarretar prejuízos a terceiros;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e impessoalidade, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

das obrigações;

CONSIDERANDO, que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que foram expedidas requisições formais ao gestor municipal, com prazos definidos (eventos 3 e 8), requisitando cópia integral do processo administrativo, avaliação dos bens e comprovação da regularidade do procedimento licitatório, sem resposta até o momento, embora haja comprovação do recebimento;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o procedimento denominado n.º 2024.0014933 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º. 2024.0014933.

2 - Objeto:

2.1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10, inciso VIII e 11, inciso V, ambos da Lei n.º 8.429/92, na tentativa de alienação de bens móveis do município de Carmolândia/TO, ocorrida em 16 de dezembro de de 2024. As supostas irregularidades incluem a *ausência de autorização legislativa prévia*, avaliação técnica inadequada e motivação formal, o que pode caracterizar improbidade administrativa e dano ao erário.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os servidores públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Reitere-se a requisição ao Município de Carmolândia/TO conforme determinado no evento 6, com advertência expressa quanto ao crime previsto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis;

d) Efetue a comunicação para a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do

CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

e) Científico o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise

Araguaina, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - REPUBLICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006050

Buscando adequar a Promoção de Arquivamento exarada no evento 18 aos requisitos para publicação em Diário Oficial deste órgão (evento 20), passe a constar da seguinte forma o Arquivamento:

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato n.º 2024.0006050, autuada em 28 de maio de 2024, em decorrência de representação popular formulada anonimamente via Ouvidoria-Geral do MP/TO, tendo como objeto o seguinte:

Apurar possível acúmulo ilegal de cargos pelo servidor Erismar Pereira da Silva, concursado do Município de Carmolândia para o cargo de Coordenador de Merenda Escolar (com carga horária de 40h semanais) e, concomitantemente, em exercício de função como professor em regime de contrato temporário junto ao Estado do Tocantins.

Com a finalidade de angariar elementos de informações, foram solicitadas informações ao Município de Carmolândia/TO e à Secretaria de Estado da Administração (SECAD/TO), com respostas apresentadas nos eventos 6, 7, 12 e 13. Diligências adicionais foram realizadas, culminando na resposta do investigado, Sr. Erismar Pereira da Silva, apresentada no evento 17.

Inicialmente foram solicitadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, informações ao SECAD - Secretaria da Administração do Estado do Tocantins acerca da existência de vínculo funcional do Sr. ERISMAR PEREIRA DA SILVA com o Estado do Tocantins, e cópia do termo de nomeação, folha de ponto/frequência e contracheques do mês de janeiro a junho/2024. evento 6.

Em resposta à diligência do Ev. 6, a SECAD informa sobre o servidor Sr. ERISMAR PEREIRA DA SILVA, evento 9 (anexo II) " Vinculou-se ao Poder Executivo do Estado do Tocantins pela primeira vez em 27/04/2004, quando tomou posse e entrou em exercício no cargo de Assistente, tendo sido lotado na Secretaria da Administração – SECAD e redistribuído para a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC, onde permaneceu até 01/02/2006.

A partir de 02/03/2011, o servidor passou a ser contratado temporariamente para a função de Professor da Educação Básica, na Secretaria da Educação e Cultura – SEDUC, tendo firmado vários Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, sendo que a última se iniciou em 01/03/2024 e tem data de encerramento prevista para 31/12/2024.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, solicitou informações à Prefeitura Municipal de Carmolândia/TO acerca da função exercida pelo servidor Sr. ERISMAR PEREIRA DA SILVA, com encaminhamento de cópia do termo de nomeação, folha de ponto/frequência, e contracheques do mês de janeiro a junho/2024.(evento 7).

No evento 9, em resposta a solicitação do Ministério Público do Estado do Tocantins, a Prefeitura Municipal de Carmolândia/TO, informou que o servidor Sr. ERISMAR PEREIRA DA SILVA está em "desvio de função" (na verdade em exercício de cargo em comissão) no cargo de coordenador de merenda, exercendo a função de professor na unidade escolar municipal, os demais documentos solicitados no anexo.

No evento 17, o servidor Erismar Pereira da Silva apresentou suas justificativas por meio do Ofício nº 001/2025, esclarecendo a situação funcional e a compatibilidade de horários.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP/TO estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Pelo que se observa das informações e da justificativa apresentada pelo investigado no evento 17, o procedimento deve ser arquivado em razão da ausência de ilegalidade na conduta funcional apurada.

Segundo a doutrina, a expressão “qualquer” utilizada na descrição das condutas genéricas previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da redação originária da LIA demonstrava que o rol dos atos de improbidade administrativa era exemplificativo (*numerus apertus*). No entanto, a Lei n.º 14.230/2021 modificou a redação do caput do art. 11 para inserir a expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”. Logo, agora, pode-se dizer que os incisos do art. 11 encerram uma lista exaustiva.

Para a configuração dos atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, exige-se que a conduta seja praticada por agente público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu *munus público*, havendo, ainda, a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita; b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do 11 da LIA; c) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude com o fim de obter proveito ou benefício indevido; d) ofensa aos princípios da Administração Pública e; e) lesividade relevante.

Como já era consolidado na jurisprudência do STJ, os atos ímprobos lesivos a princípios exigem conduta dolosa, excluída a culpa. A Lei n.º 14.230/2021 deixa expresso esse entendimento ao dispor que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade (...)” (art. 11, caput).

No caso em análise, após o envide de diligências e a análise da justificativa apresentada pelo servidor Erismar Pereira da Silva no evento 17, verifica-se a inexistência de irregularidade na acumulação de cargos.

Conforme esclarecido pelo servidor em sua manifestação (evento 17), e corroborado pelas informações coletadas, sua situação funcional se enquadra nas exceções constitucionais. O servidor detalhou que, devido à

escassez de profissionais habilitados em Matemática na rede municipal e possuindo formação na área, foi autorizado pela administração, em caráter excepcional e temporário, a desviar de sua função original (Coordenador de Merenda Escolar) para lecionar a disciplina, visando garantir a continuidade do ensino. Adicionalmente, exerce a função de professor de Matemática na rede estadual, também em Carmolândia. O servidor afirmou, e não foram encontrados elementos em contrário, a total compatibilidade de horários entre as duas funções, sem prejuízo ao serviço público.

A acumulação de um cargo técnico (Coordenador de Merenda Escolar) com um cargo de professor, ou a acumulação de dois cargos de professor (considerando a autorização e o cargo estadual), é permitida pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, alíneas 'a' e 'b', desde que haja compatibilidade de horários, requisito que, segundo o investigado, está atendido.

O servidor argumenta ainda que a denúncia possui viés político, utilizada como instrumento de perseguição em ano eleitoral, e menciona dificuldades em obter documentos funcionais devido a problemas na transição de gestão municipal, incluindo a suposta destruição de arquivos e equipamentos pelo ex-gestor.

Diante dos apontamentos dos fatos ora esclarecidos pelo servidor e da ausência de provas em contrário que demonstrem ilegalidade ou má-fé, não há fundamento para prosseguir com a investigação por ato de improbidade administrativa.

Considerando que a acumulação de cargos se mostra, em princípio, lícita, amparada pela exceção constitucional e pela compatibilidade de horários declarada, e estando ausentes indícios de dolo, malversação de recursos públicos ou enriquecimento ilícito, bem como, estando exauridas as diligências voltadas à proteção do patrimônio público, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Decerto, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, não havendo elementos mínimos que denotem eventual lesão ao erário ou violação dolosa aos princípios administrativos.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, ou, sobrevindo lapso temporal superior, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento nos artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do PP – Procedimento Preparatório atuado sob o n.º 2024.0006050.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): Erismar Pereira da Silva e Município de Carmolândia, por meio hábil preferencialmente por e-mail ou whatsapp, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas

apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Cumpra-se.

Data e hora do sistema.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Araguaina, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0007654

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, noticiando suposta conduta da diretora do Campus Augustinópolis da UNITINS, Sra. Gisele Padilha, que estaria perseguindo e importunando a Sra. Vanessa Alencar de Lima, funcionária da referida instituição de ensino.

Consta na presente Notícia de Fato, em suma, que a Sra. Gisele Padilha ligaria para colegas de trabalho da Sra. Vanessa Alencar de Lima, além de "ficar jogando piadinha" e "perguntando da vida dela". A notificação classifica tais atos como "perseguição".

Analisando detidamente o teor da presente Notícia de Fato, verifica-se que a descrição dos fatos alegados é demasiadamente genérica e superficial. Não há qualquer detalhamento acerca da natureza das "piadinhas" mencionadas, o contexto em que ocorreram, a frequência com que são proferidas, ou o teor específico das perguntas sobre a vida da Sra. Vanessa Alencar de Lima.

A ausência de informações precisas e detalhadas, bem como alguma prova dos fatos, impede esta Promotoria de Justiça de formar um juízo de valor mínimo sobre a potencial relevância jurídica dos fatos narrados e a necessidade de instauração de procedimento investigatório. A mera alegação de "jogar piadinha" e "perguntar da vida dela", desacompanhada de qualquer especificação, não permite vislumbrar, de plano, a ocorrência de ilícito penal ou civil que justifique a atuação ministerial no âmbito cível.

Ressalta-se, contudo, que a conduta noticiada, caso se revele reiterada e cause efetivo constrangimento, perturbação ou sofrimento à Sra. Vanessa Alencar de Lima, poderá configurar, em tese, o crime de perseguição (art. 147-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.132/2021), dependendo da intensidade e da forma como se manifestarem as ações da noticiada.

Nesse sentido, é importante frisar que a própria vítima, Sra. Vanessa Alencar de Lima, caso se sinta efetivamente atingida e incomodada pelas condutas descritas, possui a prerrogativa de formalizar uma representação perante a autoridade policial ou diretamente a este Ministério Público, apresentando maiores detalhes sobre os fatos, datas, horários, testemunhas e quaisquer outras informações relevantes para a devida apuração.

Diante do exposto, considerando a ausência de elementos de informação mínimos para o início de uma apuração dos fatos narrados na presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, determino o seu INDEFERIMENTO e, conseqüentemente, o seu arquivamento.

Promovo a publicação eletronicamente visto tratar-se de noticiante anônimo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Augustinópolis, 29 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0000750

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em 30/01/2023 para acompanhar as ações desenvolvidas pelos municípios de Augustinópolis, Sampaio, Praia Norte, Carrasco Bonito, São Sebastião do Tocantins e Esperantina, com vistas a garantir o alcance das metas de cobertura vacinal conforme o Programa Nacional de Imunizações (PNI).

No curso do procedimento, foram expedidos ofícios às Secretarias Municipais de Saúde e Educação, bem como aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente dos referidos municípios.

Das respostas obtidas, verifica-se que os municípios de Esperantina/TO e São Sebastião do Tocantins/TO demonstraram adequada gestão das ações de imunização, com implementação de estratégias eficazes e alcance das metas estabelecidas pelo Programa Nacional de Imunizações.

O município de Esperantina/TO informou estar alimentando regularmente o SI-PNI, alcançando as metas de cobertura vacinal em 2023/24, implementando estratégias de divulgação e dispondo de sala de vacina com profissionais suficientes.

Já o Município de São Sebastião do Tocantins/TO relatou alimentar diariamente o e-SUS APS e o SI-PNI, tendo alcançado 100% das coberturas vacinais em 2023, possuindo sala de vacina adequada e implementando o Decreto nº 19/2024 para vacinação nas escolas.

Quanto aos demais municípios (Augustinópolis, Sampaio, Praia Norte e Carrasco Bonito), persistem pendências que demandam acompanhamento específico.

A vacinação constitui medida de saúde pública essencial, configurando direito fundamental da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 14, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

O Programa Nacional de Imunizações (PNI), criado em 1973, tem como objetivo coordenar as ações de imunização no território nacional, sendo responsabilidade dos municípios a execução das ações de vacinação em suas respectivas jurisdições.

Considerando que os municípios de Esperantina/TO e São Sebastião do Tocantins/TO demonstraram adequada implementação das políticas de imunização, com alcance das metas estabelecidas e estrutura adequada para manutenção dos serviços, não se justifica a manutenção do acompanhamento específico em relação a estes entes.

Contudo, em relação aos demais municípios, persistem questões que demandam intervenção ministerial continuada.

Ante o exposto:

ARQUIVO PARCIALMENTE o presente procedimento administrativo em relação aos municípios de ESPERANTINA/TO e SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS/TO, por terem demonstrado adequada gestão das ações de imunização e alcance das metas de cobertura vacinal estabelecidas pelo Programa Nacional de Imunizações.

PROVIDÊNCIAS QUANTO AOS DEMAIS MUNICÍPIOS

Em relação aos municípios de AUGUSTINÓPOLIS/TO, SAMPAIO/TO, PRAIA NORTE/TO e CARRASCO BONITO/TO, determino as seguintes providências:

1. MUNICÍPIO DE SAMPAIO/TO

- REITERE-SE o ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Sampaio/TO, estabelecendo prazo de 05 (cinco) dias para resposta.

2. TODOS OS MUNICÍPIOS REMANESCENTES

- REQUISITE-SE ao Ministério da Saúde, através da Superintendência Regional, ou à Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, dados atualizados sobre as coberturas vacinais dos municípios de Augustinópolis, Sampaio, Praia Norte e Carrasco Bonito, referentes ao período de 2023 a 2024, para comparação com as informações prestadas pelas secretarias municipais.
- REQUISITE-SE junto aos Conselhos Tutelares informações se estão realizando a fiscalização determinada nos ofícios quanto à verificação dos cartões de vacinação durante os atendimentos.

O presente procedimento administrativo PROSEGUIRÁ em relação aos municípios de Augustinópolis, Sampaio, Praia Norte e Carrasco Bonito, com nova avaliação após o cumprimento das determinações ora estabelecidas.

NOTIFIQUE-SE os municípios de Esperantina/TO e São Sebastião do Tocantins/TO sobre o arquivamento parcial em relação aos seus territórios, destacando a importância da manutenção das boas práticas implementadas.

Augustinópolis, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2565/2025

Procedimento: 2025.0004175

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto: Apurar as irregularidades na Instituição de Longa Permanência para Idosos Pousada da Terceira Idade (ILPI).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar inquérito civil e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, como os relacionados ao correto funcionamento das entidades de atendimento ao idoso (arts. 48 a 55 da Lei nº 10.741/03), bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 74 da Lei nº 10.741/03; e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990). Considerando que o artigo 230 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, dignidade, bem-estar e direito à vida; Considerando que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), em seus artigos 35 e 48, determina que, inexistindo condições de manutenção no âmbito familiar, compete ao Poder Público oferecer institucionalização adequada por meio de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), bem como impõe a obrigação do Estado na criação e manutenção de tais equipamentos públicos; Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 51/2008, em seus artigos 3º, 8º e 62, impõe ao Estado do Tocantins o dever de formular e executar políticas públicas voltadas à proteção do idoso, dentre elas a implementação e custeio de instituições de acolhimento de longa permanência; Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) fundamenta a necessidade de políticas públicas de proteção à população idosa; Que a ausência de oferta de ILPI pública em Palmas/TO pelo Estado do Tocantins afronta direitos fundamentais e expõe a população idosa em situação de risco e vulnerabilidade social, sobretudo quando inexistente rede de apoio familiar ou comunitário; Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucional e legalmente à pessoa idosa, conforme previsão do art. 129, II e III, da Constituição Federal e legislação infraconstitucional; Considerando que é essencial promover a apuração das causas e consequências da ausência desse serviço em Palmas/TO, além da identificação das providências administrativas e judiciais cabíveis para a concretização do direito à institucionalização segura, digna e gratuita da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade.

3. Determinar a adoção das seguintes diligências iniciais:

3.1 – Oficie-se:

I – o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para que se manifestem sobre as necessidades locais e eventuais demandas reprimidas;

II – à Secretaria Municipal de Ação Social de Palmas e Secretaria Municipal da Pessoa Idosa para que se manifestem sobre as necessidades locais e eventuais demandas reprimidas.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução no 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0006771

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0006771, instaurada para apurar a denúncia a qual relata: “que os idosos estão sofrendo maus-tratos. Os idosos se alimentam mal, não oferecem café da manhã a eles, o local apresenta forte odor, não há higiene, os funcionários não estão recebendo salário e a carteira não é assinada, ameaçam deixar do serviço, há locais propícios à proliferação de mosquitos-da-dengue, com água parada e não há enfermeiros no local, sendo que o médico passa dias sem comparecer ao local. Aduz que não há guardas ou seguranças no local”. É o relatório. Os fatos ora relatados se assemelham àqueles descritos na denúncia Protocolo nº 07010783588202519, também oriunda do DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100, que já é objeto da Notícia de Fato nº 2025.0004175 em trâmite nesta, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 2567/2025

Procedimento: 2024.0014823

PORTARIA Nº 28/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0014823 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar eleições do CEAS

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2578/2025

Procedimento: 2024.0006985

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes da Notícia de Fato n. 2024.0006985, com o objetivo de apurar supostas ilegalidades no Edital de Abertura nº 01/2024 (Habilitação de Professores Temporários para os Cursos de Graduação da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS);
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: certifique-se se houve resposta ao ofício encaminhado à Unitins (evento 7), reiterando-o, em caso negativo;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006704

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência à interessada SABRINA acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0006704 (Protocolo nº 07010584535202355), instaurado para apurar a convocação do candidato R. A. S. para o exame físico do concurso da Guarda Metropolitana de Palmas-TO. Constatou-se, com base na documentação apresentada, que a convocação ocorreu em razão do deferimento de sua inscrição na cota destinada a candidatos com deficiência. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22 c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0015328

Arquivamento Notícia de Fato

Trata-se de Notícia de fato registrada para apurar supostas irregularidades no funcionamento do estabelecimento "Lava Jato Aro 20", localizado na Quadra 305 Sul, LO 05, LT 15, em Palmas/TO, consistindo, em síntese, em: ausência de licenças de funcionamento (municipal e ambiental); descarte irregular de água e produtos químicos no solo e vias públicas, causando poluição e afetando vizinhos;

Em despacho proferido no ev. 4, esta Promotoria de Justiça determinou a prorrogação do prazo da Notícia de Fato e a realização de diligências junto à SEDUSR para que procedesse à fiscalização no local a fim de averiguar a regularidade da instalação e funcionamento do empreendimento, com a juntada de relatório circunstanciado.

Em resposta, a SEDURS encaminhou o Ofício nº 152/2025/GAB/SEDURF, acompanhado de Relatório de Vistoria e Fotográfico, os quais foram juntados aos autos no evento 7. Do referido relatório, datado de 26/02/2025, extrai-se que:

1. O proprietário do estabelecimento, Sr. Robson Soares Ribeiro, foi notificado em 05/02/2025 pela Fiscalização de Obras e Posturas por falta de Alvará Para Localização e Funcionamento (Notificação nº 24 A 009517), estando o prazo de 15 dias para regularização ainda em curso na data do relatório.
2. No momento da vistoria, não foi detectado nenhum lançamento de água e/ou esgoto na rua.

Considerando o exposto, verifica-se que, no âmbito de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária (SEDUSR) adotou as medidas fiscalizatórias cabíveis com relação à falta de alvará de funcionamento.

No que tange à alegação de descarte irregular de água servida em via pública, a fiscalização não constatou tal fato no momento da vistoria.

Desta forma, no que se refere especificamente às irregularidades de ordem urbanística (licenciamento da atividade e construção irregular) e ao descarte de água em via pública, as providências administrativas foram iniciadas pelo órgão municipal competente, o que demonstra que o poder público municipal está ciente e atuando na questão.

Portanto, em que pese a irresignação do denunciante anônimo, observo que a suposta irregularidade que motivou a instauração desta Notícia de Fato, encontra-se dirimida.

Por fim diante de todo o exposto, tendo em vista que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já

se encontrar solucionado, conforme dispõe o Art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO a publicação desta decisão e a ciência dos interessados.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0000151

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato registrada perante a Ouvidoria deste *parquet*, por meio da qual o denunciante anônimo informa, em suma, sobre irregularidades na concessão de unidades habitacionais em Palmas-TO .

Considerando que a justa causa para dar início a uma apuração está principalmente conectada à existência de lastro probatório mínimo, portanto a definição clara e precisa do objeto denunciado é primordial para dar seguimento a esta investigação;

Considerando que a cópia da Notícia de Fato foi devidamente encaminhada por e-mail em 07 de março de 2025 e não houve, até a presente data, um retorno conclusivo por parte da Secretaria sobre as providências adotadas ou qualquer informação adicional que permitisse dar continuidade à apuração. A ausência de elementos mínimos para a análise e prosseguimento do feito, decorrente da falha inicial na instrução, torna inviável a sua continuidade no atual estágio.

Considerando ainda ser o denunciante anônimo, fato este que obsta sua intimação para complementar a Notícia de Fato, conforme preleciona a Resolução n.º 005/2018 do CSMP;

Por fim diante de todo o exposto, tendo em vista que a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la, conforme dispõe o Art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO a publicação desta decisão e a ciência dos interessados.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2571/2025

Procedimento: 2025.0002481

PORTARIA nº 19/2025

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2025.0002481 instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística de Palmas, decorrente de ocupações irregulares e microparcelamento ilegal de chácaras, próximo à obra do Cristo Redentor na APA Serra do Lajeado; (evento 1);

CONSIDERANDO a Ata de Audiência Administrativa ocorrida na data 14/02/2025, por meio da qual, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Tocantins - CAU/TO relata indícios de construção irregular do monumento do Cristo Redentor e a implantação ilegal de loteamento na APA Serra do Lajeado, (evento 04);

CONSIDERANDO o Relatório da vistoria *in loco*, realizada em 19/02/2025, pela representante do Ministério Público, que contou com a presença do vice-presidente do CAU-TO, membros da equipe do CAOMA, representantes da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, além de representantes do Naturatins, na construção do Cristo na Área de Preservação Ambiental - APA da Serra do Lajeado (evento 06);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E**:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de ocupações irregulares e microparcelamento ilegal de chácaras, próximo à obra do Cristo Redentor na APA Serra do Lajeado, nesta capital. Figurando como investigado o ESTADO DO TOCANTINS;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja enviado E-doc solicitando ao CAOMA parecer técnico sobre a análise do licenciamento ambiental da edificação do Cristo Redentor na APA Serra do Lajeado;
- e) Seja expedida Recomendação ao Secretário do Planejamento Urbano para que providencie um termo de

cooperação Técnica ou Convênio com o estado do Tocantins, para o monitoramento e a fiscalização das áreas ocupadas em torno da APA do Serra do Lajeado;

f) Sejam REQUISITADAS ao Naturatins, informações sobre a composição do Conselho da APA Serra do Lajeado;

g) Sejam REQUISITADAS ao IPHAN, informações sobre a vigência ou não do Embargo das atividades que se encontram em andamento para a construção do Cristo Redentor na APA Serra do Lajeado, bem como, REQUISITAR informações quanto a identificação e catalogação dos sítios arqueológicos existentes em toda área da Serra do Lageado, especialmente aquela região no entorno da obra do Cristo.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 28 de maio de 2025

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da acerca do Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2024.0006411, instaurada nesta Especializada, para apurar possível dano à ordem urbanística decorrente de suposta ocorrência de perturbação do sossego público nas adjacências da "Escolinha de Futebol do Flamengo", localizada na Quadra 308 Sul, Al. 01, em Palmas-TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2569/2025

Procedimento: 2025.0008313

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0008313 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça através da ouvidoria, dando conta de que NMVBDO fez uma cirurgia de descolamento de retina no dia 03/02/2025 no Hospital de Correção Visual (HCV) em Palmas e será necessário o acompanhamento periódico até a retirada do gel do olho esquerdo, entretanto, o Hospital de Correção Visual (HCV) não pode agendar o retorno porque o contrato com o Estado está suspenso e sem previsão de retorno. Enquanto isso, encontra-se sem acompanhamento e gostaria de uma solução.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de consulta de retorno para acompanhamento periódico no Hospital de Correção Visual (HCV) a usuária do SUS – NMVBDO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005207

1. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da portaria de evento 54, para fins de investigar a existência de irregularidades no Centro Terapêutico Guardiã. O procedimento teve como base a denúncia apresentada no evento 1, onde a noticiante relata problemas em relação ao paciente identificado na denúncia - paciente com internação involuntária há 50 dias, referindo algumas situações de tratamento inadequado na clínica.

No evento 55, determinou-se a realização de diligência, a fim de se verificar o funcionamento do estabelecimento.

No evento 57 consta certidão da Oficial de Diligência Lucia Farias Ferreira, apontando que “não existe, atualmente, nenhuma Clínica ou Centro Terapêutico naquela região. Disse ainda que, efetivamente, já houve um espaço ali, com um nome relacionado à palavra GUARDIÃO, que foi fechado, no ano passado. Não soube afirmar com certeza se o nome completo seria Centro Terapêutico Guardiã citado nesta Diligência”.

Foi então determinada a expedição de ofício à VISA para constatação da situação do estabelecimento (ev. 58).

Em resposta (ev. 68), a SEMUS informou que “foi realizada visita ao endereço registrado em nosso cadastro. Contudo, constatou-se que o referido local encontrava-se fechado, tendo sido informado pela vizinhança que as atividades foram encerradas naquele endereço”.

Foi então expedida diligência à Secretaria de Cidadania e Justiça, sem resposta até a presente data (eventos 70 e 72).

É o relatório.

2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, de acordo com a resposta da SEMUS (evento 68), o Centro Terapêutico em investigação “encontrava-se fechado, tendo sido informado pela vizinhança que as atividades foram encerradas naquele endereço”. A resposta veio acompanhada pelo Relatório Técnico da Vigilância Sanitária, onde o Inspetor Sanitário DOUGLAS ALVES DA SILVA SANTOS apontou que “foi realizada apuração devida dos fatos com relação a um imóvel cuja fachada e vizinhos informaram que a comunidade”.

3. Conclusão

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do *Parquet* e os investigados (a denunciante - qualificada no evento 1, e o responsável pela investigada), consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO, em observância ao princípio da publicidade (aba "Comunicações");
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Palmas, 29 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2572/2025

Procedimento: 2025.0000273

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução signatário, que exerce suas atribuições na 27.^a Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.^º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4.^º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.^º, da Lei nº 8.080/90: “*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.^º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO o teor dos autos de notícia de fato em epígrafe, com denúncia de irregularidades no Hospital Geral de Palmas - falhas estruturais, como a falta de escadas e rampas suficientes para evacuação segura, a utilização dos mesmos elevadores para transporte de diversos materiais e pessoas, e problemas de higiene e controle de infecção, incluindo limpeza insatisfatória e a falta de uso de máscaras pelos funcionários, resultando em altas taxas de infecção hospitalar;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, pelo conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou

não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a Fiscalização de Instituição: Hospital Geral de Palmas.

As comunicações necessárias (CSMP, CaoSAÚDE e AOPAO) serão realizadas na aba “comunicações” do sistema *Integrar-e*.

Como providências iniciais, verifica-se que a resposta apresentada no evento 11 trouxe informações insuficientes para a solução dos problemas em análise. Assim, oficie-se novamente à SES/TO, requisitando informações quanto aos seguintes pontos apresentados na denúncia (evento 1 - anexar):

1. cópia de eventuais projetos para adequações estruturais, ante a falta/insuficiência de escadas;
2. cronograma para adequações estruturais;
3. problemas sobre plano de evacuação e alvará do Corpo de Bombeiros;
4. número de elevadores (total, em funcionamento e desativado / em manutenção) e a finalidade de cada um deles;
5. altas taxas de infecção hospitalar no HGP e número de óbitos;
6. limpeza insatisfatória do hospital;
7. falta de uso de máscara pelos servidores, especialmente na ala oncológica.

Consigne-se que as informações prestadas deverão ver instruídas com a documentação pertinente.

Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

Palmas, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0008425

I.FUNDAMENTAÇÃO

Instaura-se a presente Notícia de Fato em razão do recebimento via E-doc do Ofício nº 008/2022/CaoSAÚDE enviado em 21/05/2025 a este Promotor de Justiça, com a finalidade de apurar a eventual existência, no acervo desta Promotoria de Justiça, de procedimento anterior que trate do mesmo objeto relacionado ao Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade de Saúde da Família Nair Ferreira de Colinas do Tocantins/TO.

3º Relatório DEFISC nº 226/2017/TO da Unidade de Saúde da Família Nair Ferreira de Colinas do Tocantins.

Nota-se que o Relatório aponta irregularidades (páginas 2 a 6) em aspectos estruturais, mobiliário e materiais médicos inconformes para realizar exame ginecológico, bem como a ausência de documentos e publicidade de informações obrigatórias. Ressalte-se também a falta de equipamentos e medicamentos mínimos para o atendimento de intercorrências, conforme o descrito no item 3.8 do relatório. Outrossim, objetivando conferir maior eficiência na atividade ministerial, com a resolução concreta dos problemas identificados na execução dessa política pública, tendo em vista as disposições constantes da Recomendação CNMP nº 54/2017, em que se busca maior eficiência institucional por meio da ampliação da atuação extrajudicial de forma proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, este Centro de Apoio sugere a realização de audiência administrativa com a finalidade de obter informações e ajustar os encaminhamentos para as soluções das inconformidades identificadas, conferindo-se um prazo para que a gestão municipal regularize as inconformidades, de acordo com a gravidade e a densidade da situação, e informe à Promotoria de Justiça acerca do cumprimento, por meio de relatório.

II.CONCLUSÃO

Diante da situação acima descrita:

- a) Encaminhem-se os autos à assessoria ministerial da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas Tocantins para que realize a pesquisa no sistema e/ou arquivos físicos, e informe se há registros de procedimentos pré-existentes com a mesma finalidade;
- b) Após a resposta, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto a eventual necessidade de instauração de novo procedimento ou pensamento;
- c) Sejam os autos encaminhados ao localizados “AG. ANÁLISE”.

Cumpra-se

Colinas do Tocantins, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003914

I. RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0003914 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010782040202551) que descreve o seguinte:

boa tarde, não sei em qual horário vão estar vendo este comentário, mas eu estudo no colégio estadual sebastião rodrigues sales em brasilândia do tocantins e tenho uma denúncia para fazer. Já tem por volta de uns 15 dias ou até mais que estamos sem ar condicionado na escola, morrendo de calor estudando integral das 7hs às 4:15hs, e esses dias como todos sabem no tocantins o calor está absurdo. Então, por meio desta mensagem eu peço para que resolvam o problema imediatamente dos ar condicionados, no momento é nossa prioridade, mas sem contar com a falta de estrutura que a escola no momento não tem para uma escola integral, mas eu não culpo diretora, eu não culpo nenhum funcionário escolar, se estamos passando por isso, sinto muito em dizer, mas a culpa é do governo. Localidade do fato: BRASILÂNDIA DO TOCANTINS

Expedido ofício em diligência (evento 5), foi apresentada resposta pela DIRETORA DO COLÉGIO ESTADUAL SEBASTIÃO RODRIGUES SALES (evento 6), informando que: (a) a demanda apresentada não condiz com a realidade; (b) a escola recebeu vários aparelhos de ar-condicionado e 90% (noventa por cento) dos aparelhos são novos, e outros estão em perfeito estado de conservação; (c) acredita que a demanda pode ter sido gerada a parte de um curto-circuito da rede elétrica, que ocorreu na data de 19/02/2025, quando a rede foi danificada e o colégio ficou aproximadamente 20 (vinte) dias aguardando a realização dos reparos, que estariam parados em razão da pendência na documentação da empresa licitante; (d) no ano de 2025 não houve problemas nos aparelhos de climatização, e sim da rede elétrica da escola, que não estava suportando a carga dos aparelhos, por ser uma instalação antiga; (e) além da troca da rede elétrica do pavilhão das salas de aula, a ENERGISA também realizou vistorias para futuras mudanças e adaptações da rede que abastece o colégio.

Juntamente com a supracitada resposta, foi encaminhado relatório fotográfico demonstrando a condição que os aparelhos de ar-condicionado estão atualmente.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em apurar suposto mau funcionamento dos aparelhos de ar-condicionado das salas de aula do Colégio Estadual Sebastião Rodrigues Sales, no Município de Brasilândia do Tocantins/TO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, conforme se extrai das informações e documentações apresentadas (evento 6), nota-se que a demanda foi resolvida, visto que a administração do colégio comprovou que os aparelhos de ar-condicionado encontram-se em pleno funcionamento e conservação.

Ressalta-se que, em razão da incapacidade das instalações elétricas do colégio para suportar a carga dos aparelhos, bem como por se tratar de uma rede antiga, ocorreu um curto-circuito no dia 19/02/2025. Esse

incidente resultou em uma interrupção do fornecimento de energia elétrica por cerca de 20 (vinte) dias, até a regularização da situação, o que possivelmente motivou a denúncia.

Dessa forma, inexistente a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo assim, fundamento para alegação de irregularidades nos aparelhos de ar-condicionado das salas de aula do Colégio Estadual Sebastião Rodrigues Sales, no Município de Brasilândia do Tocantins/TO, uma vez que os aparelhos estão em pleno funcionamento, e as falhas na rede elétrica do colégio foi regularizada.

Ademais, conforme informado, estão previstas novas melhorias no ambiente escolar, com vistas a garantir o conforto e o bem-estar dos alunos e servidores.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, o arquivamento da presente notícia de fato é medida que se impõe, visto que o problema foi devidamente solucionado, tendo a Diretoria do Colégio regularizado a situação mediante a devida correção das falhas na rede elétrica.

Logo, como o fato teve solução, imperioso o seu arquivamento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, determinando que:

- a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- b) Seja notificado a DIRETORIA DO COLÉGIO ESTADUAL SEBASTIÃO RODRIGUES SALES, acerca da presente decisão;
- c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- e) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- f) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003981

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0003981 Instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo n.º07010782037202538), que descreve o seguinte:

Denúncia de nepotismo

Venho atrás desta fazer uma denúncia ao ministério público 2ª promotoria de colinas do Tocantins, por pratica de nepotismo entre o poder executivo e poder legislativo na cidade de Palmeirante do Tocantins, o pai e o irmão da vereadora jorlanis marinho, estão exercendo cargos na prefeitura de Palmeirante em troca de favores políticos.

JOAREIS RIBEIRO DOS SANTOS pai da vereadora esta exercendo o cargo de secretário de cultura.

MAGNO MARINHO DOS SANTOS é irmão da vereadora está exercendo o cargo de secretário executivo de cultura.

Foi expedido ofício de diligência à Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO (evento 6), tendo sido apresentada resposta no evento 8, cujo teor consta o seguinte:

(...)

Inicialmente, cumpre esclarecer que os referidos servidores ocupam seus cargos na estrutura administrativa do Município de Palmeirante/TO há vários anos, sendo suas respectivas nomeações muito anteriores ao início do mandato da Vereadora Jorlanis Marinho. Destaca-se que o vínculo funcional de ambos com a administração pública municipal se deu por critérios administrativos, com base na confiança e na competência técnica para o desempenho das funções atribuídas, sem qualquer interferência da mencionada parlamentar.

(...)

Ressalta-se que a nomeação dos senhores JOAREIS e MAGNO não se deu em razão de qualquer relação política com a vereadora em questão, tampouco há subordinação funcional direta ou indireta entre os poderes Executivo e Legislativo neste contexto. Não há, portanto, qualquer evidência de favorecimento ou troca de favores políticos, como alegado na denúncia. O exercício de cargo de natureza política, como o de Secretário Municipal, possui natureza de livre nomeação e exoneração, e, no caso concreto, não se configuram os elementos caracterizados de nepotismo.

(...)

Em resposta à solicitação, encaminhou-se documento comprobatório do vínculo anterior à investidura da vereadora no cargo.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato tem como objetivo apurar possível prática de ato que, em tese, poderia configurar improbidade administrativa (nepotismo cruzado), em decorrência da nomeação dos servidores JOAREIS RIBEIRO DOS SANTOS (pai da Vereadora Jorlanis Marinho) e MAGNO MARINHO DOS SANTOS (irmão da Vereadora Jorlanis Marinho) junto à Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO.

A Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO, em resposta, esclareceu que os referidos servidores já exerciam suas funções nos respectivos cargos anteriormente ao início do mandato da Vereadora JORLANIS MARINHO. Destacou ainda que as nomeações de JOAREIS e MAGNO não decorreram de quaisquer vínculos políticos com a vereadora mencionada, além de inexistir subordinação funcional — direta ou indireta — entre os Poderes Executivo e Legislativo. Assim, não há indícios de favorecimento ou troca de favores políticos, conforme alegado na denúncia.

Pois bem.

O nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (atualmente também vedado pela Lei de Improbidade Administrativa), incluindo a prática do nepotismo cruzado:

Súmula Vinculante nº 13:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

Contudo, mitigando esse entendimento, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que cargos de natureza política, como o de secretários, não se enquadram na vedação imposta pela referida Súmula. Soma-se a isso o fato de que as nomeações em análise ocorreram no âmbito do Poder Executivo, e não há elementos que sustentem a ocorrência de reciprocidade no Poder Legislativo. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988).
2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal.
3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020).
4. Reclamação julgada improcedente. (STF – Rcl nº 31316, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, julgado em 05.08.2020, DJe-222 de 08.09.2020)."

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

"AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE FILHA PARA O CARGO DE SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO. CARGO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTA PARTE. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. PARENTE. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caracterizada a ocorrência do provimento de cargo comissionado de natureza administrativa, como o de Chefe de Gabinete, por cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral, incide ao caso a Súmula Vinculante nº 13 do STF, fulminando, quanto a estes termos, qualquer pretensão de Apelo.
2. A nomeação para o cargo político de Secretário Municipal não se submete às hipóteses elencadas na Súmula Vinculante nº 13.
3. Recurso parcialmente provido. (Apelação 50007795720118270000, Rel. Juíza Célia Regina Regis)."

Dessa forma, conclui-se que não há configuração de nepotismo nas nomeações realizadas pela Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO em relação aos servidores JOAREIS RIBEIRO DOS SANTOS e MAGNO MARINHO DOS SANTOS, conforme as razões expostas.

Assim, o arquivamento do presente procedimento mostra-se medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 5º, III, da Resolução CSMP n.º 005/2018, determinando que:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO);

(b) seja notificado a PREFEITA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, acerca do arquivamento do feito; e

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPE/TO, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

Deixo de fazer remessa ao CSMP/TO, em razão da ausência de diligências no âmbito da notícia de fato, conforme o disposto na Súmula 003 do CSMP.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP n.º 005/2018, art. 6º). Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0008428

I.FUNDAMENTAÇÃO

Instaura-se a presente Notícia de Fato em razão do recebimento via E-doc do Ofício nº 003/2022/CaoSAÚDE enviado em 21/05/2025 a este Promotor de Justiça, com a finalidade de apurar a eventual existência, no acervo desta Promotoria de Justiça, de procedimento anterior que trate do mesmo objeto relacionado ao Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade de Saúde da Família Davino Teixeira de Colinas do Tocantins/TO.

3º Relatório DEFISC nº 225/2017/TO da Unidade de Saúde da Família Davino Teixeira de Colinas do Tocantins.

Nota-se que o Relatório aponta irregularidades não sanadas (páginas 3 a 5) em aspectos estruturais e mobiliário, bem como a ausência de documentos e publicidade de informações obrigatórias. Ressalte-se também a falta de equipamentos e medicamentos mínimos para o atendimento de intercorrências, conforme o descrito no item 3.12 do relatório. Outrossim, objetivando conferir maior eficiência na atividade ministerial, com a resolução concreta dos problemas identificados na execução dessa política pública, tendo em vista as disposições constantes da Recomendação CNMP nº 54/2017, em que se busca maior eficiência institucional por meio da ampliação da atuação extrajudicial de forma proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, este Centro de Apoio sugere a realização de audiência administrativa com a finalidade de obter informações e ajustar os encaminhamentos para as soluções das inconformidades identificadas, conferindo-se um prazo para que a gestão municipal regularize as inconformidades, de acordo com a gravidade e a densidade da situação, e informe à Promotoria de Justiça acerca do cumprimento, por meio de relatório.

II.CONCLUSÃO

Diante da situação acima descrita:

- a) Encaminhem-se os autos à assessoria ministerial da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas Tocantins para que realize a pesquisa no sistema e/ou arquivos físicos, e informe se há registros de procedimentos pré-existentes com a mesma finalidade;
- b) Após a resposta, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto a eventual necessidade de instauração de novo procedimento ou pensamento;
- c) Sejam os autos encaminhados ao localizados “AG. ANÁLISE”.

Cumpra-se

Colinas do Tocantins, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0008427

I.FUNDAMENTAÇÃO

Instaura-se a presente Notícia de Fato em razão do recebimento via E-doc do Ofício nº 007/2022/CaoSAÚDE enviado em 21/05/2025 a este Promotor de Justiça, com a finalidade de apurar a eventual existência, no acervo desta Promotoria de Justiça, de procedimento anterior que trate do mesmo objeto relacionado ao Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade de Saúde da Família Laurindo Ferreira de Colinas do Tocantins/TO.

3º Relatório DEFISC nº 227/2017/TO da Unidade de Saúde da Família Laurindo Ferreira de Colinas do Tocantins.

Nota-se que o Relatório aponta irregularidades não sanadas (páginas 2 e 3) em aspectos estruturais e mobiliário, bem como a ausência de documentos e publicidade de informações obrigatórias. Ressalte-se também a falta de equipamentos e medicamentos mínimos para o atendimento de intercorrências, conforme o descrito no item 3.5 do relatório. Outrossim, objetivando conferir maior eficiência na atividade ministerial, com a resolução concreta dos problemas identificados na execução dessa política pública, tendo em vista as disposições constantes da Recomendação CNMP nº 54/2017, em que se busca maior eficiência institucional por meio da ampliação da atuação extrajudicial de forma proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, este Centro de Apoio sugere a realização de audiência administrativa com a finalidade de obter informações e ajustar os encaminhamentos para as soluções das inconformidades identificadas, conferindo-se um prazo para que a gestão municipal regularize as inconformidades, de acordo com a gravidade e a densidade da situação, e informe à Promotoria de Justiça acerca do cumprimento, por meio de relatório.

II.CONCLUSÃO

Diante da situação acima descrita:

- a) Encaminhem-se os autos à assessoria ministerial da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas Tocantins para que realize a pesquisa no sistema e/ou arquivos físicos, e informe se há registros de procedimentos pré-existentes com a mesma finalidade;
- b) Após a resposta, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto a eventual necessidade de instauração de novo procedimento ou pensamento;
- c) Sejam os autos encaminhados ao localizados “AG. ANÁLISE”.

Cumpra-se

Colinas do Tocantins, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0008432

I.FUNDAMENTAÇÃO

Instaura-se a presente Notícia de Fato em razão do recebimento via E-doc do Ofício nº 005/2022/CaoSAÚDE enviado em 21/05/2025 a este Promotor de Justiça, com a finalidade de apurar a eventual existência, no acervo desta Promotoria de Justiça, de procedimento anterior que trate do mesmo objeto relacionado ao Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade de Saúde da Família Maria Martins Nunes de Colinas do Tocantins/TO.

3º Relatório DEFISC nº 222/2017/TO da Unidade de Saúde da Família Maria Martins Nunes de Colinas do Tocantins.

Nota-se que o Relatório aponta irregularidades não sanadas (páginas 2 a 4) em aspectos estruturais e mobiliário, bem como a ausência de documentos e publicidade de informações obrigatórias. Ressalte-se também a falta de equipamentos e medicamentos mínimos para o atendimento de intercorrências, bem como a presença de medicamentos e insumos vencidos, conforme o descrito no item 3.4 do relatório. Outrossim, objetivando conferir maior eficiência na atividade ministerial, com a resolução concreta dos problemas identificados na execução dessa política pública, tendo em vista as disposições constantes da Recomendação CNMP nº 54/2017, em que se busca maior eficiência institucional por meio da ampliação da atuação extrajudicial de forma proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, este Centro de Apoio sugere a realização de audiência administrativa com a finalidade de obter informações e ajustar os encaminhamentos para as soluções das inconformidades identificadas, conferindo-se um prazo para que a gestão municipal regularize as inconformidades, de acordo com a gravidade e a densidade da situação, e informe à Promotoria de Justiça acerca do cumprimento, por meio de relatório.

II.CONCLUSÃO

Diante da situação acima descrita:

- a) Encaminhem-se os autos à assessoria ministerial da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas Tocantins para que realize a pesquisa no sistema e/ou arquivos físicos, e informe se há registros de procedimentos pré-existentes com a mesma finalidade;
 - b) Após a resposta, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto a eventual necessidade de instauração de novo procedimento ou apensamento;
 - c) Sejam os autos encaminhados ao localizados “AG. ANÁLISE”.
- Cumpra-se

Colinas do Tocantins, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0008431

I.FUNDAMENTAÇÃO

Instaura-se a presente Notícia de Fato em razão do recebimento via E-doc do Ofício nº 004/2022/CaoSAÚDE enviado em 21/05/2025 a este Promotor de Justiça, com a finalidade de apurar a eventual existência, no acervo desta Promotoria de Justiça, de procedimento anterior que trate do mesmo objeto relacionado ao Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade de Saúde da Família Maria Campos Aires de Colinas do Tocantins/TO.

3º Relatório DEFISC nº 224/2017/TO da Unidade de Saúde da Família Maria Campos Aires de Colinas do Tocantins.

Nota-se que o Relatório aponta irregularidades não corrigidas (páginas 2 a 4) em aspectos estruturais e mobiliário, bem como a ausência de documentos e publicidade de informações obrigatórias. Ressalte-se também a falta de equipamentos e medicamentos mínimos para o atendimento de intercorrências, conforme o descrito no item 2.3 do relatório. Outrossim, objetivando conferir maior eficiência na atividade ministerial, com a resolução concreta dos problemas identificados na execução dessa política pública, tendo em vista as disposições constantes da Recomendação CNMP nº 54/2017, em que se busca maior eficiência institucional por meio da ampliação da atuação extrajudicial de forma proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, este Centro de Apoio sugere a realização de audiência administrativa com a finalidade de obter informações e ajustar os encaminhamentos para as soluções das inconformidades identificadas, conferindo-se um prazo para que a gestão municipal regularize as inconformidades, de acordo com a gravidade e a densidade da situação, e informe à Promotoria de Justiça acerca do cumprimento, por meio de relatório.

II.CONCLUSÃO

Diante da situação acima descrita:

- a) Encaminhem-se os autos à assessoria ministerial da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas Tocantins para que realize a pesquisa no sistema e/ou arquivos físicos, e informe se há registros de procedimentos pré-existentes com a mesma finalidade;
 - b) Após a resposta, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto a eventual necessidade de instauração de novo procedimento ou pensamento;
 - c) Sejam os autos encaminhados ao localizados “AG. ANÁLISE”.
- Cumpra-se

Colinas do Tocantins, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0008430

I.FUNDAMENTAÇÃO

Instaura-se a presente Notícia de Fato em razão do recebimento via E-doc do Ofício nº 009/2022/CaoSAÚDE enviado em 22/05/2025 a este Promotor de Justiça, com a finalidade de apurar a eventual existência, no acervo desta Promotoria de Justiça, de procedimento anterior que trate do mesmo objeto relacionado ao Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada no Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

5º Relatório DEFISC nº 234/2018/TO do Hospital Municipal de Colinas do Tocantins. -

Nota-se que o Relatório aponta irregularidades não sanadas (páginas 3 e 4) destacando-se os itens referentes ao centro cirúrgico, medicações e aspectos do carrinho de emergência. Ressalte-se também a ausência de médico pediatra, conforme o descrito no item 4.6 do relatório. Outrossim, objetivando conferir maior eficiência na atividade ministerial, com a resolução concreta dos problemas identificados na execução dessa política pública, tendo em vista as disposições constantes da Recomendação CNMP nº 54/2017, em que se busca maior eficiência institucional por meio da ampliação da atuação extrajudicial de forma proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, este Centro de Apoio sugere a realização de audiência administrativa com a finalidade de obter informações e ajustar os encaminhamentos para as soluções das inconformidades identificadas, conferindo-se um prazo para que a gestão municipal regularize as inconformidades, de acordo com a gravidade e a densidade da situação, e informe à Promotoria de Justiça acerca do cumprimento, por meio de relatório. Esse encaminhamento atende à Recomendação do CNMP, e visa promover uma atuação resolutiva do Ministério Público, preferencialmente sem a necessidade de processo judicial e no menor tempo e custo social possíveis, por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial.

II.CONCLUSÃO

Diante da situação acima descrita:

- a) Encaminhem-se os autos à assessoria ministerial da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas Tocantins para que realize a pesquisa no sistema e/ou arquivos físicos, e informe se há registros de procedimentos pré-existentes com a mesma finalidade;
- b) Após a resposta, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto a eventual necessidade de

instauração de novo procedimento ou apensamento;

c) Sejam os autos encaminhados ao localizados “AG. ANÁLISE”.

Cumpra-se

Colinas do Tocantins, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0008429

I.FUNDAMENTAÇÃO

Instaura-se a presente Notícia de Fato em razão do recebimento via E-doc do Ofício nº 002/2022/CaoSAÚDE enviado em 21/05/2025 a este Promotor de Justiça, com a finalidade de apurar a eventual existência, no acervo desta Promotoria de Justiça, de procedimento anterior que trate do mesmo objeto relacionado ao Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade Básica de Saúde São Cristóvão de Colinas/TO.

3º Relatório DEFISC nº 216/2017/TO da Unidade Básica de Saúde São Cristóvão de Colinas do Tocantins.

Nota-se que o Relatório aponta irregularidades não sanadas (páginas 3 a 5) em aspectos estruturais e mobiliário, bem como a ausência de documentos e publicidade de informações obrigatórias. Ressalte-se também a falta de equipamentos e medicamentos mínimos para o atendimento de intercorrências, conforme o descrito no item 3.12 do relatório. Outrossim, objetivando conferir maior eficiência na atividade ministerial, com a resolução concreta dos problemas identificados na execução dessa política pública, tendo em vista as disposições constantes da Recomendação CNMP nº 54/2017, em que se busca maior eficiência institucional por meio da ampliação da atuação extrajudicial de forma proativa, efetiva, preventiva e resolutive, este Centro de Apoio sugere a realização de audiência administrativa com a finalidade de obter informações e ajustar os encaminhamentos para as soluções das inconformidades identificadas, conferindo-se um prazo para que a gestão municipal regularize as inconformidades, de acordo com a gravidade e a densidade da situação, e informe à Promotoria de Justiça acerca do cumprimento, por meio de relatório.

II.CONCLUSÃO

Diante da situação acima descrita:

- a) Encaminhem-se os autos à assessoria ministerial da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas Tocantins para que realize a pesquisa no sistema e/ou arquivos físicos, e informe se há registros de procedimentos pré-existentes com a mesma finalidade;
 - b) Após a resposta, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto a eventual necessidade de instauração de novo procedimento ou apensamento;
 - c) Sejam os autos encaminhados ao localizados “AG. ANÁLISE”.
- Cumpra-se

Colinas do Tocantins, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2562/2025

Procedimento: 2024.0015158

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a CF/88 prevê que a propriedade é um direito fundamental e deve atender à sua função social (art. 5, XXII e XXIII). Com efeito, estabelece o § 2º do art. 182 da CF/88 que a “propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”;

CONSIDERANDO que o direito à propriedade também deve observar limites ligados à proteção do meio ambiente e da ordem urbanística, cabendo aos entes municipais proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; além de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (arts. 23, VI e 30, I, II e VIII, da CF/88);

CONSIDERANDO que, no que concerne à proteção do meio ambiente, o art. 225 da CF/88 preconiza que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação

de reparar os danos causados” (art. 225, §3º, da CF/88);

CONSIDERANDO que, o art. 196, a CF/88 também dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cuja má prestação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos pode agravar a situação da população”;

CONSIDERANDO que em caso de omissões do proprietário do lote, pode ser infringido o disposto nos arts. 50 e 51, da Lei Municipal nº 548/1993 (Código de Posturas do Município de Colinas do Tocantins/TO) e a Lei Municipal nº 1.852/2022, que dispõe sobre limpeza de terrenos baldios de particulares do Município de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que a falta de limpeza pode gerar problemas diversos em virtude do acúmulo de lixos, entulhos e do crescimento do mato, fatores que facilitam a proliferação de roedores, insetos, animais peçonhentos, formação de reservatórios de água, vetores de muitas doenças, como as transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, que coloca em risco a saúde da coletividade;

CONSIDERANDO que a limpeza dos terrenos é essencial para promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF/88) e preservar a saúde pública (art. 196, a CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0015158 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

(...) Há 01 (um) lote baldio localizado na Rua Amazonas, Setor Rodoviário, Colinas do Tocantins/TO. O lote fica entre as casas de nº 178 e nº 208. O imóvel baldio é parcialmente murado e conta com uma construção inacabada (fotos anexas). Ocorre que o matagal encontra-se em grande altura, chegando a invadir a própria rua. Os vizinhos sentem-se inseguros em razão do abandono, considerando a proliferação de insetos e animais peçonhentos. No mais, importante ressaltar a insegurança dos moradores, pois o lote abandonado pode servir de esconderijo a supostos meliantes, tendo em vista a facilidade em adentrar e permanecer no local, além da facilidade de camuflagem em meio à vegetação alta. (...)

CONSIDERANDO que após a expedição de ofício em diligência (evento 3), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 4), informando que: (a) conforme vistoria realizada pelo Fiscal de Posturas do Município, foi constatado que o imóvel encontra-se devidamente limpo; e (b) a proprietária se comprometeram a manter o local em condições adequadas, evitando assim o descarte irregular de resíduos na área;

CONSIDERANDO que juntamente à supracitada resposta, foram encaminhados registros fotográficos do local e boletim de informações cadastrais do imóvel;

CONSIDERANDO que devido a vegetação na área permanecer alta, e que os entulhos (galhos e folhas) também não foram retirados do local, foi determinado a expedição de notificação à proprietária do imóvel para realizar a correta limpeza do imóvel;

CONSIDERANDO que na certidão de informação anexada aos autos pela oficial de diligências (evento 7, fl. 14), verifica-se que a rua indicada como de residência da proprietária não existe no Município de Colinas do Tocantins/TO, o que impossibilitou o cumprimento da determinação;

CONSIDERANDO que a persistência da situação lesiva relativa ao local, causa à população insegurança, prejudica o meio ambiente e traz riscos potenciais à saúde pública devido à presença de lixo, focos de mosquitos e possíveis habitats para animais peçonhentos, podendo configurar, inclusive, danos morais coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que sejam sanadas as irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0015158, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente, da saúde pública e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo a promoção de medidas necessárias para a sua defesa e garantia; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas ao descarte de resíduos sólidos em local indevido e a omissão de limpeza e manutenção adequada do lote situado na Rua Amazonas, nº 188, Setor Rodoviário de Colinas do Tocantins/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

- e) Sejam inseridos na capa dos autos como investigados; PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, ROSIMAR CANDIDA DA S. OLIVEIRA;
- f) Seja realizado busca nos sistemas internos deste órgão, no intuito de verificar a existência de endereços diversos dos anteriores, visando o cumprimento integral da determinação constante no evento 5;
- f.1) Em sendo positiva a busca, seja expedida NOTIFICAÇÃO à ROSIMAR CANDIDA DA S. OLIVEIRA (indicada como responsável pelo imóvel, segundo BIC fornecido no evento 04), para no prazo de 15 (quinze) dias:
- f.1) Realizar a limpeza total da área, com recolhimento dos entulhos lá existentes, considerando a vegetação alta e o estado de abandono presente no lote situado na Rua Amazonas, nº 188, Setor Rodoviário de Colinas do Tocantins/TO;
- f.2) Realizar o fechamento da construção inacabada no lote, visto que que coloca em risco a segurança dos vizinhos;
- f.3) Apresentar esclarecimentos, por escrito, sobre a demanda em tela, inclusive, encaminhando comprovação da realização de limpeza e fechamento da construção.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0008433

I.FUNDAMENTAÇÃO

Instaura-se a presente Notícia de Fato em razão do recebimento via E-doc do Ofício nº 205/2021/CaoSAÚDE enviado em 21/05/2025 a este Promotor de Justiça, com a finalidade de apurar a eventual existência, no acervo desta Promotoria de Justiça, de procedimento anterior que trate do mesmo objeto relacionado ao Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada no Hospital Municipal de Colinas/TO.

Assunto: encaminhamento pelo CRM/TO de vistoria realizada no Hospital Municipal de Colinas/TO

Anexos: OFÍCIO DEFISC Nº 820/2021

4º RELATÓRIO Nº 234/2018/TO

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar para Vossa Excelência, para conhecimento e providências pertinentes, o 4 Relatório nº 234/2018/TO de inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM), no Hospital Municipal de Colinas do Tocantins.

II.CONCLUSÃO

Diante da situação acima descrita:

- a) Encaminhem-se os autos à assessoria ministerial da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas Tocantins para que realize a pesquisa no sistema e/ou arquivos físicos, e informe se há registros de procedimentos pré-existentes com a mesma finalidade;
- b) Após a resposta, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto a eventual necessidade de instauração de novo procedimento ou apensamento;
- c) Sejam os autos encaminhados ao localizados “AG. ANÁLISE”.

Cumpra-se

Colinas do Tocantins, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920068 - RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025

Procedimento: 2025.0008351

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que, anualmente, são realizadas cavalgadas e tropeadas nas regiões abrangidas pela Comarca de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.132/23, que regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas, reconhece as cavalgadas como manifestações culturais do Tocantins e eleva essa atividade à condição de bem de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural do Estado;

CONSIDERANDO que, pela proporção adquirida pelos eventos, se faz necessário maior controle por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que a realização dos eventos tem o potencial de interferir na qualidade de vida e bem-estar de cidadãos e animais, mormente os equídeos utilizados para a atração denominada cavalgada e tropeada, tendo em vista as notícias de maus-tratos de animais em cavalgadas realizadas em outras cidades, além de casos de morte em razão da queda de cavaleiros e amazonas, chegando a resultar em casos de morte (vide Cavalgada de Guaraí/TO, do ano de 2023);

CONSIDERANDO que a realização do evento se dá com a interdição de vias nos municípios e regiões, seja no que diz respeito ao trajeto a ser seguido pelos cavaleiros e amazonas, seja ao término do evento, em que os animais são amarrados em diversos locais;

CONSIDERANDO que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via (art. 91, “caput”, do CTB);

CONSIDERANDO que o direito de reunião e a livre manifestação cultural, tal como qualquer direito, não gozam de caráter absoluto, e certo de que no sopesamento entre os interesses em rota de colisão deve se preservar, em larga e efetiva medida, os direitos fundamentais à saúde pública e de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que a realização do evento cavalgada deve se dar com a prévia intervenção das instituições públicas, para garantir os direitos constitucionais à segurança viária (Art. 144, §10º, da CF/88), à vida (Art. 5º, caput, da CF/88) de todos aqueles que, de alguma forma, participam das relações de trânsito durante o evento;

CONSIDERANDO que, dada à excepcionalidade da situação, a Polícia Militar atuará para a manutenção da segurança pública;

CONSIDERANDO que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos configura crime ambiental, nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa;

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes podem gerar prejuízos de ordem material ou moral àqueles que participam do evento festivo, fato que enseja o dever do poder público ou particulares de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo, por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que o exercício de direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do Procedimento Administrativo nº “2024.0004750 - Todos cultura meio ambiente economia saúde animal acompanhamento das cavalgadas de 2024 na Comarca de Colinas do Tocantins/TO”, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do presente órgão de execução,

RECOMENDA

Às Prefeituras de Bernardo Sayão/TO, Brasilândia do Tocantins/TO, Colinas do Tocantins/TO, Couto de Magalhães/TO, Juarina/TO e Palmeirante/TO, bem como ao Sindicato Rural de Colinas e Região, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Associação de Defesa Agropecuária - ADAPEC, NATURATINS e a todos que colaboram, direta ou indiretamente com a realização das cavalgadas e tropeadas, que:

(a) Seja permitido, durante o desfile de animais, apenas veículos de tração animal (carroças) e automóveis das comitivas, de preferência sem som em alto volume, para evitar que os animais fiquem espantados;

(b) Proíba durante o percurso das cavalgadas e tropeadas, o transcurso motos, bicicletas, veículos pequenos,

caminhões e bitrens no local de passagem dos animais;

(c) Haja o distanciamento, por qualquer meio legítimo (viatura, trio elétrico, separadores etc.), entre os animais que se encontram no início da cavalgada e no final da cavalgada, relativamente aos veículos (motos, carros, bicicletas etc.) que transitem à frente ou atrás da rota da cavalgada;

(c) O número máximo de pessoas que podem ser transportadas simultaneamente nos veículos de tração animal (carroças) seja de 03 (três) pessoas, incluindo o condutor, sob pena de responsabilidade de maus-tratos;

(d) Seja proibida a ocupação por animal por mais de uma pessoa, tendo como sugestão que o animal carregue um adulto e uma criança - idade máxima inferior a 12 (doze) anos;

(e) Proíba a realização de maus-tratos aos animais que serão utilizados na cavalgada, bem como a utilização de esporas, chibatas e armas brancas, devendo ser informado aos participantes no momento do credenciamento que eventual maus-tratos aos animais configuram prática de crime;

(f) Proíba a permanência dos animais, após a chegada da cavalgada, no local da concentração do evento, para que fiquem distantes de aglomerações;

(g) Os organizadores fiscalizem o evento para impedir o ingresso de veículos automotores, ciclomotores, bicicletas e de carroças que não integrem o evento;

(h) Os organizadores, mediante requisição à prefeitura local, solicitem a disponibilização de ambulância para realização do evento;

(i) Sejam estabelecidos pontos de hidratação e alimentação de animais antes e após o decurso do itinerário, de preferência por água corrente ou de forma separada, para evitar a transmissão de doença entre os animais que consumirem a mesma água (ex.: mormo), além de profissionais para realização de atendimento em caso de urgência - Médico Veterinário, Zootecnista, etc;

(j) Proíba a utilização de bebidas em recipientes de vidro, por ocasião de consumos de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, pelos participantes da cavalgada, a fim de evitar danos ao meio ambiente, pessoas e animais, em caso de quebra, bem como para evitar a utilização como instrumento para a prática de ilícitos;

(k) O consumo de qualquer tipo de bebida ou alimentação, durante a cavalgada, ocorra em material plástico, PET, alumínio, lata, papelão, ou similar, desde que após utilizados, sejam devidamente acondicionados e entregues ao serviço de limpeza pública;

(l) Proíba a utilização de fogos de artifício pelos participantes durante o trânsito dos animais, para que estes não se assustem, tenham mantida a sanidade e, conseqüentemente, não causem acidentes graves;

(m) Permita apenas o som das comitivas durante a passagem da cavalgada e proíba a utilização de som automotivo durante o percurso e na concentração por pessoas de fora do evento, bem como que o volume dos veículos que transitarem no evento (Ex.: carros de som, trios elétricos etc) sejam razoáveis, para não interferir no bem estar dos animais que estarão próximos;

(n) Aos organizadores do evento:

(n.1) Exija dos Chefes de Comitiva, ainda que por amostragem, apresentação de comprovantes de vacinação ou exames laboratoriais prévios dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infecto contagiosa entre esses animais;

(n.2) Adote estratégias para prevenir acidentes envolvendo animais e pessoas no percurso da cavalgada,

solicitando aos organizadores e responsáveis por comitivas, bem como aos cavaleiros e amazonas, que encaminhem seus animais a locais salubres, seguros e providos de alimentação e água, após o término da cavalgada;

(n.3) Comunique, imediatamente, à Polícia Militar e às autoridades policiais, os casos em que verificado atos ou indícios de maus-tratos ou mesmo morte de animais, a fim de identificar e conduzir os responsáveis pelas condutas à autoridade policial, visto que configurado o crime do art. 32, "caput", da Lei de Crimes Ambientais; e

(n.4) Oriente os servidores do Sindicato Rural, seguranças do evento, organizadores e responsáveis por comitivas que, ao término do evento, adotem todas as medidas necessárias para a liberação das vias da Cavalgada de Colinas do Tocantins/TO, orientando aos proprietários de animais o recolhimento e guarda em locais adequados e seguros;

(o) Aos Chefes das Comitivas que:

(o.1) Orientem aos cavaleiros e amazonas ao consumo moderado de bebidas alcoólicas nas comitivas, durante o percurso da Cavalgada, bem como da proibição de consumo de bebidas em vidro durante o percurso;

(o.2) Solicitem dos cavaleiros e amazonas, ainda que por amostragem, a regularidade da vacinação e/ou exames laboratoriais dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas entre esses animais; e

(o.3) Fiscalizem, durante o percurso, casos em que sejam verificados atos ou indícios de maus-tratos, e solicitem das autoridades competentes a retirada desses participantes da Comitiva, a fim de que adotem medidas cabíveis para coibir e reprimir tais atos;

(o.4) Orientem aos participantes de sua Comitiva sobre a importância da dessedentação dos animais durante o percurso da Cavalgada, viabilizando a saúde e o bem-estar do animal;

(o.5) Adotem estratégias para que, ao término da cavalgada, os cavaleiros e amazonas integrantes da comitiva encaminhem os animais a lugares seguros, salubres, providos de alimentação e água; e

(o.6) Orientem os cavaleiros e amazonas que, caso algum animal seja localizado pelas autoridades competentes sofrendo maus-tratos ou abandonado em vias públicas, este será recolhido a local próprio e os órgãos fiscalizadores adotarão as medidas necessárias para responsabilização do proprietário no âmbito cível, administrativo e criminal;

(p) Que o horário de início do desfile da cavalgada, seja observado pelos organizadores do evento; recomenda-se que, mesmo em caso de imprevistos, a saída ocorra, impreterivelmente, com 30 (trinta) minutos de atraso, os quais devem ser observados para evitar o esforço excessivo dos animais participantes, bem como evitar exposição ao sol de forma excessiva em horário de maior incidência de raios UVB na atmosfera.

DAS PENALIDADES

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos:

(a) Serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa;

(b) Pode gerar responsabilização pelas práticas dos crimes presentes nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa (maus-tratos), bem

como responsabilização pelos crimes contra o meio ambiente e contra o estatuto da criança e do adolescente.

Encaminhe-se, por ofício, cópia da presente Recomendação aos destinatários, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhem as providências de ordem administrativa que serão implementadas com o escopo de prevenir eventuais danos à incolumidade física de pessoas e animais durante a realização da cavalgada, ou ainda, em caso negativo, para que apresentem as razões fundantes para o não acatamento.

Comunique-se ao Centro de Apoio do Meio Ambiente (CAOMA) a presente recomendação, bem como publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2563/2025

Procedimento: 2025.0008351

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça e o previsto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu art. 215, *caput*, determina que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal também proclamou o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo aos entes federados o dever de proteger a fauna e a flora, vedando as práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII);

CONSIDERANDO que o § 7º do art. 225, da CF/88 estabelece que “para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos;”

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.132/23, que regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas, reconhece as cavalgadas como manifestações culturais do Tocantins e eleva essa atividade à condição de bem de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural do Estado;

CONSIDERANDO que o referido diploma legal dispõe acerca da necessidade de garantir a manutenção do bem-estar dos animais e prevê direitos básicos para salvaguardar destes nos seguintes termos:

Art. 2º A manutenção do bem-estar animal é de responsabilidade da coletividade e tem como finalidade respeitar as necessidades físicas e naturais das espécies animais e assegurar que os mesmos não sejam expostos a sofrimento desnecessário e estresse excessivo nos eventos de cavalgada e tropeada.

Parágrafo único. Durante os eventos equestres deve ser garantida a todos os animais a premissa de bem-estar animal estabelecida nesta Lei e o respeito adequado a cada espécie.

Art. 3º Constituem deveres básicos para salvaguardar o bem-estar dos animais nos eventos equestres: I - assegurar a nutrição dos animais, afastando situações de fome e sede, mantendo alimentação e água à disposição; II - assegurar a ausência de desconforto, disponibilizando aos animais um local apropriado e área de descanso confortável, fazendo com que as instalações não sejam excessivamente quentes ou frias, inclusive com sombreamento suficientemente adequado nas áreas de alojamento e descanso dos animais; III - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados, além da prestação de assistência médico-veterinária antes, durante e ao término do evento; IV - assegurar a liberdade comportamental, através de espaço suficiente e de instalações apropriadas, gerando a possibilidade dos animais expressarem padrões de comportamento normais e instintos inerentes à espécie; V - minimizar situações de estresse e fadiga limitando os trajetos ininterruptos em, no máximo, 05 km (cinco quilômetros), com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos, antes da retomada dos trajetos das cavalgadas e tropeadas; VI - todos os animais envolvidos no evento devem ser tratados de forma respeitosa e digna.

Art. 4º O promotor e o administrador são, em última instância, responsáveis pela condução do evento e devem garantir o cumprimento dos padrões ora estabelecidos, com competência e autoridade para cumprir com suas tarefas, garantindo ainda que em todo evento exista infraestrutura mínima exigível, adequada para os primeiros socorros dos animais.

Art. 5º O participante é o tutor responsável pelos animais que estiver manejando durante o evento, devendo certificar-se de que estejam em forma e saudáveis, circunstâncias imprescindíveis para a autorização de participação na cavalgada ou tropeada.

Art. 6º Os participantes devem: I - tratar respeitosamente e dignamente todos os animais com os quais interagirem, respeitando as características naturais de cada espécie; II - usar apenas equipamentos que atendam aos padrões técnicos e legais, estabelecidos em regulamentos próprios dos eventos, das associações ou ainda de órgãos públicos que promovam tal regulamentação; III - obter tratamento médico-veterinário imediato e apropriado em caso acidental que possa promover qualquer tipo de lesão a quaisquer de seus animais.

Art. 7º É expressamente proibido: I - usar instrumentos perfuro-cortantes no manejo, que possam provocar ferimento nos animais; II - ter conduta antissocial ou qualquer forma de má conduta que seja caracterizada como irresponsável, ilegal, indecente, ofensiva, intimidadora, ameaçadora ou abusiva para com os animais e demais participantes. III - obstruir voluntariamente a passagem a um animal que esteja sendo conduzido ou levado ao local de manuseio e também durante o trajeto do evento; IV - utilizar animal enfermo, com lesão preexistente, cego, extenuado, sangrando ou claudicando.

Parágrafo único. Aplicam-se as vedações deste artigo aos participantes, locutores, profissionais em trabalho, proprietários, prepostos dos proprietários, sócios e não-sócios de associações de criadores, espectadores e a toda pessoa presente no ambiente dos eventos.

Art. 8º Os eventos poderão ser paralisados por Médico Veterinário Responsável Técnico, promotor ou administrador do evento ou pelo representante da Agência de Defesa Agropecuária (ADAPEC), caso entendam que haja algum perigo que comprometa o bem-estar dos animais e dos participantes.

Art. 9º Em relação aos equinos, é vedado: I - o uso de equipamentos que causem desconforto ou trauma evidente na região de sua utilização; II - manter animal arreado e amarrado por tempo extenso; III - aplicar esporadas ou chicotadas; IV - aplicar puxadas de rédeas excessivas; Parágrafo único - Ocorrendo quaisquer das hipóteses acima, o participante deverá ser retirado do evento sumariamente, com informação em relatório às autoridades competentes.

CONSIDERANDO que todos os anos ocorrem as cavalgadas nos diversos municípios, reflexo da cultura do Estado do Tocantins, devendo ela ser realizada da melhor forma possível e com o menor dano ao meio ambiente e aos animais;

CONSIDERANDO que é de conhecimento desta promotoria as diversas ocorrências existentes, todos os anos, nas cavalgadas do Estado do Tocantins, como a ocorrida na data de 28/04/2024 (domingo), em que uma égua morreu, no centro de Gurupi/TO, cujo animal fazia parte de uma comitiva de Figueirópolis que estava na cidade para participar da cavalgada que antecede a realização da 49ª Feira Agropecuária de Gurupi/TO (AF Notícias: <https://afnoticias.com.br/cidades/animal-morre-apos-participar-da-cavalgada-de-abertura-da-49a-feira-agropecuaria-de-gurupi> e G1: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2024/04/29/egua-passa-mal-e-morre-no-meio-da-rua-apos-cavalgada-em-gurupi.ghtml>);

CONSIDERANDO que outros casos ocorreram nos anos anteriores também nas cidades de Guaraí/TO (<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/06/24/mulher-que-caiu-de-cavalo-durante-cavalgada-morre-apos-uma-semana-internada-em-hospital.ghtml>) e Araguaína/TO (<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/06/06/videos-mostram-cavalos-feridos-cavaleiros-agredindo-animais-durante-a-cavalgada-de-araguaina.ghtml>), o que reclama atuação do Ministério Público de maneira preventiva;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar que situações lesivas como esta ocorram no âmbito dos Municípios de Bernardo Sayão/TO, Brasilândia do Tocantins/TO, Colinas do Tocantins/TO, Couto de Magalhães/TO, Juarina/TO e Palmeirante/TO nas cavalgadas a serem realizadas neste ano de 2024;

CONSIDERANDO que, pela proporção adquirida pelos respectivos eventos de cada ente municipal, se faz necessário maior controle por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que a realização da cavalgada tem o potencial de interferir na qualidade de vida e bem-estar de cidadãos e animais, mormente os equídeos utilizados para a atração, inclusive com notícias de maus-tratos de animais em cavalgadas realizadas em outras cidades, além de casos de morte em razão da queda de cavaleiros e amazonas, chegando a resultar também em casos de morte de animais (vide 49ª Expo Gurupi/TO acima referida);

CONSIDERANDO que o direito de reunião e a livre manifestação cultural, tal como qualquer direito, não gozam de caráter absoluto, e certo de que no sopesamento entre os interesses em rota de colisão deve se preservar, em larga e efetiva medida, os direitos fundamentais à saúde pública e de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que a realização do evento cavalgada deve se dar com a prévia intervenção das instituições públicas para garantir os direitos constitucionais à segurança viária (art. 144, §10º, da CF/88) e, sobretudo, à vida (art. 5º, *caput*, da CF/88) de todos aqueles que, de alguma forma, participam do evento;

CONSIDERANDO que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos configura crime ambiental, nos termos do art. 32, *caput*, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa;

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes podem gerar prejuízos de ordem material moral àqueles que participam do evento festivo, fato que enseja o dever do poder público ou particulares de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, *caput*, 129, III e VI, 225, *caput*, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp

94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais e aos animais submetidos à realização das cavalgadas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO a necessidade de que as cavalgadas dos Municípios de Bernardo Sayão/TO, Brasilândia do Tocantins/TO, Colinas do Tocantins/TO, Couto de Magalhães/TO, Juarina/TO e Palmeirante/TO sejam realizadas neste ano de 2024 da melhor forma possível, conciliando-se os direitos à cultura (CF/88, art. 215), ao meio-ambiente (CF/88, art. 225) e à economia da população (CF/88, art. 170), todos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo garantir a segurança dos eventos de realização da cavalgada e evitar potenciais maus-tratos e crueldade aos animais; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução no 174, de 4 de julho de 2017, a realização das cavalgadas no ano de 2025 pelos Municípios de Bernardo Sayão/TO, Brasilândia do Tocantins/TO, Colinas do Tocantins/TO, Couto de Magalhães/TO, Juarina/TO e Palmeirante/TO, a fim de garantir a segurança dos eventos e evitar potenciais maus-tratos e crueldade aos animais.

Diante disso, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com cópia da reportagem que noticia a ocorrência da morte de animal na cavalgada de abertura da 49ª Feira Agropecuária de Gurupi/TO;
- b) Realize-se a atuação do procedimento, com a seguinte taxonomia: “Todos cultura meio ambiente economia saúde animal cavalgada 2024”;
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, ao Centro de Apoio do Meio Ambiente - CAOMA acerca da instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 12, incisos V e VI c/c art. 24, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como o art. 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;
- d) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

e) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

f) Sejam expedidas recomendações às prefeituras integrantes desta comarca, bem como ao Sindicato Rural de Colinas e Região, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Associação de Defesa Agropecuária - ADAPEC e ao NATURATINS, observada as cautelas de costume.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso deste procedimento, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Anexos

[Anexo I - Égua passa mal e morre no meio da rua após cavalgada em Gurupi Tocantins G1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3517f9d5bd84933eba505ad9f6d3b03f

MD5: 3517f9d5bd84933eba505ad9f6d3b03f

[Anexo II - AF Cidades Animal morre após participar da cavalgada de abertura da 49ª Feira Agropecuária de Gurupi.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c106773b819564624dcdb0f866bae08c

MD5: c106773b819564624dcdb0f866bae08c

Colinas do Tocantins, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004750

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2024.0004750, instaurado de ofício nesta Promotoria de Justiça, visando assegurar que as cavalgadas dos Municípios de Bernardo Sayão/TO, Brasilândia do Tocantins/TO, Colinas do Tocantins/TO, Couto de Magalhães/TO, Juarina/TO e Palmeirante/TO, no ano de 2024, ocorram de forma regular e em conformidade com as normas aplicáveis.

Nos eventos 3 a 8, foram expedidos ofícios em diligência para todas as prefeituras integrantes desta comarca e ao Sindicato Rural de Colinas e Região, requisitando informações acerca da demanda.

Em seguida, foi expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 10/2024 (evento 19), na qual se orienta a adoção de diversas medidas por parte da Polícia Militar, da Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO, da Associação de Defesa Agropecuária - ADAPEC, das Comitivas Participantes – especialmente a Comitiva Paciência/Junior Coelho e Família, na qualidade de principais organizadores do evento, bem como de todos aqueles que colaboram, direta ou indiretamente, com a realização da XVI Cavalgada da Vila Paciência, em Palmeirante/TO, com vistas a assegurar o bem-estar e a proteção da população e dos animais.

Em resposta (evento 29), o Comandante do 14º BPM, informou que: (a) a Polícia Militar do Tocantins tem a responsabilidade de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da Ordem Pública, durante os eventos públicos realizados em todas as cidades de sua circunscrição; (b) no que tange ao evento específico da Cavalgada da Vila Paciência, o policiamento é planejado com antecedência, levando-se em consideração as seguintes variáveis: 1. Ocorrências do ano anterior; 2. Efetivo e meios disponíveis; 3. Planejamento dos organizadores; 4. Público estimado para o local; 5. Possíveis mudanças do roteiro ou interferências diversas; (c) não tiveram nenhuma demanda com registros de maus-tratos a animais em anos anteriores, bem como o evento é acompanhado de perto com policiamento em veículos e a pé, o que aproxima o policial dos participantes e facilita o entendimento em alguma intercorrência solicitada ou proativa; (d) referente às observações, por parte do policiamento, quanto ao tratamento dos animais que participam do evento, o que se nota é a postergação de início da cavalgada e a exposição dos animais ao período mais quente do dia, isso causa um desconforto maior e desnecessário, ao que sugerimos que o evento inicie num horário com clima mais ameno, e que não atrase o início do evento; (e) no que concerne à competência da PMTO, todas as medidas de segurança serão tomadas, bem como recomendações à organização e aos participantes da Cavalgada Vila Paciência para que tudo ocorra de forma segura e organizada.

A Prefeitura de Palmeirante, por sua vez, apresentou resposta (evento 30) alegando que: (a) a realização do evento não é de competência do Município de Palmeirante/TO, sendo portanto, descabida a recomendação; (b) trata-se de evento privado, não havendo qualquer vínculo entre a Prefeitura e seus idealizadores.

Diante a resposta apresentada pelo órgão público, foi reiterada a RECOMENDAÇÃO Nº 10/2024 ao Município de Palmeirante/TO (evento 31 e 32).

No evento 36, foi apresentada nova resposta pela Prefeitura de Palmeirante/TO, esclarecendo que: (a) notificou os organizadores da cavalgada da Vila Paciência no que se refere à todas as determinações legais e regras aplicáveis aos eventos de cavalgada, inclusive, os itens elencados na recomendação; (b) foram repassadas todas as recomendações aos organizadores do evento e comunicado aos mesmo que, em caso de qualquer descumprimento, o município irá comunicar o Ministério Público e cooperar para adoção das medidas para responsabilização dos responsáveis.

Posteriormente, considerando a proximidade das datas para a realização da cavalgadas, foram expedidos as RECOMENDAÇÕES N^{os} 11/2024, 12/2024, 13/2024, 14/2024, 15/2024, 16/2024 (eventos 39 a 44) à todas as prefeituras integrantes desta comarca, bem como à Polícia Militar, Associação de Defesa Agropecuária - ADAPEC, Comitivas Participantes e a todos que colaboram, direta ou indiretamente com as cavalgadas.

A ADAPEC apresentou resposta (evento 51), informando que está de acordo os parâmetros estabelecidos por esta promotoria, e que realizará o monitoramento e a fiscalização de normas inerentes à sua jurisdição, trabalhando para coibir excessos por parte dos participantes das Cavalgadas, que ocorrerá nos Municípios de Bernardo Sayão, Brasilândia, Colinas, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante, e que, por ventura sejam observados excessos, infração será comunicada à Polícia Militar para demais providências.

Já a PMTO, esclareceu que: (a) referente às observações, por parte do policiamento, quanto ao tratamento dos animais que participam do evento, o que se nota é a postergação de início da cavalgada e a exposição dos animais ao período mais quente do dia, inclusive, em alguns eventos, houve um atraso de cerca de uma hora do início, causando desconforto maior aos animais; (b) o efetivo empregado durante os eventos solicitados, será em torno de 20 (vinte) Policiais Militares, porém, este número poderá sofrer alterações (evento 52).

Por fim, foi reforçado o teor da RECOMENDAÇÃO N^o 12/2024 ao Sindicato Rural de Colinas e Região, especialmente quanto ao horário de início e término do evento, para evitar o esforço excessivo dos animais participantes, além de evitar exposição ao sol de forma excessiva em horário de maior incidência de raios UVB na atmosfera (evento 54).

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente Procedimento Administrativo consiste em acompanhar e fiscalizar, a realização das cavalgadas no ano de 2024 pelos Municípios de Bernardo Sayão/TO, Brasilândia do Tocantins/TO, Colinas do Tocantins/TO, Couto de Magalhães/TO, Juarina/TO e Palmeirante/TO, a fim de garantir a segurança dos eventos e evitar potenciais maus-tratos e crueldade aos animais.

Inicialmente, cabe destacar que o objetivo do presente procedimento foi plenamente alcançado, uma vez que não houve qualquer relato ou ocorrência de maus-tratos a animais nas cavalgadas realizadas no ano de 2024.

A Constituição Federal (CF/88) dispõe que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215, caput).

Por outro lado, a CF/88 também consagra no art. 225, § 1^o, inciso VII, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo aos entes federados o dever de proteger a fauna e a flora, vedando as práticas que submetam os animais à crueldade.

Ademais, o § 7^o do art. 225, da CF/88 estabelece que “para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1^o deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1^o do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

Em âmbito estadual, a Lei n^o 4.123/2023, do Estado do Tocantins, regulamenta as cavalgadas e tropeadas, reconhecendo tais eventos como manifestações culturais do Tocantins, elevando-os à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural do Estado.

O referido diploma legal, preceitua que a manutenção do bem-estar animal é de responsabilidade da

coletividade e tem como finalidade respeitar as necessidades físicas e naturais das espécies animais e assegurar que os mesmos não sejam expostos a sofrimento desnecessário e estresse excessivo nos eventos de cavalgada e tropeada (art. 2º, caput).

Além disso, a supracitada lei estadual prevê que, durante os eventos equestres, deve ser garantido a todos os animais o bem-estar previsto na legislação, com respeito adequado às especificidades de cada espécie (art. 2º, parágrafo único).

Assim, visando a efetivação do bem-estar dos animais nos eventos, é disposto na lei estadual, um rol de deveres básicos que devem ser seguidos e respeitados (art. 3º), um elenco de obrigações específicas destinadas aos participantes (art. 6º) e um conjunto de condutas expressamente proibidas e vedadas (art. 7º e 9º).

Desse modo, em análise as informações apresentadas nos autos (eventos 9, 12, 14, 29, 33, 36, 37, 50, 51, 52, 53), verifica-se que a demanda atingiu o seu objetivo, tendo em vista que os órgãos públicos, associações, comitativas e organizadores das cavalgadas realizadas nos municípios integrantes desta comarca, respeitaram as normas que regem o evento, bem como observaram o teor das recomendações expedidas, assegurando, dessa forma, o bem-estar e a saúde dos animais envolvidos.

Corroborar-se com isso, o fato de que a Polícia Militar acompanhou e esteve presente nos eventos, fiscalizando o trajeto das cavalgadas, e não houve qualquer registro de ocorrência de maus-tratos a animais.

Vale destacar que foram adotados por algumas prefeituras, medidas adicionais para garantir a segurança e organização do evento, inclusive o conforto e proteção aos animais. Dentre as providências implementadas, destacam-se: o fornecimento de água para os participantes e animais; a presença de médicos veterinários e profissionais da saúde; a disponibilização de meios de transporte adequados para emergências; a instalação de locais com sombra; e a construção de rampas de acesso para embarque e desembarque dos animais, entre outras iniciativas (evento 9, 12, 53).

Desta forma, inexistente a necessidade de continuidade deste procedimento, haja vista o cumprimento das normas e o respeito às garantias legais durante os eventos. Além disso, o procedimento foi instaurado exclusivamente para o acompanhamento e fiscalização das cavalgadas realizadas no ano de 2024, estando, portanto, esgotado o seu objeto.

Importe mencionar, que será instaurado novo procedimento administrativo para o acompanhamento e fiscalização das cavalgadas que serão realizadas no ano de 2025.

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe, considerando que: (a) todos que atuaram direta e indiretamente nas cavalgadas realizadas no ano de 2024, respeitaram as normas legais e recomendações expedidas por este órgão; (b) os municípios disponibilizaram recursos e pessoal necessários à efetivação do bem-estar de todos os participantes das cavalgadas, incluindo os animais; (c) a Polícia Militar acompanhou e fiscalizou os eventos, garantindo a regularidade do percurso e a segurança em geral; e (d) não houve qualquer registro de ocorrência de maus-tratos ou outras irregularidades envolvendo os animais durante os eventos.

Logo, como o objetivo do presente procedimento foi alcançado, imperioso o seu arquivamento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, determinando:

- a) Sejam notificados os Municípios de Bernardo Sayão/TO, Brasilândia do Tocantins/TO, Colinas do Tocantins/TO, Couto de Magalhães/TO, Juarina/TO e Palmeirante/TO, bem como o Sindicato Rural de Colinas e Região, a Polícia Militar e a ADAPEC, acerca do arquivamento do feito;
- b) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;
- c) Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.
- d) Seja instaurado novo procedimento administrativo com o mesmo objeto destes autos, a fim de viabilizar o acompanhamento e a fiscalização das cavalgadas previstas para o ano de 2025.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002407

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0002407 Instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo n.º07010771645202517), que descreve o seguinte:

(...)

Promotor de Colinas do Tocantins-TO

Denúncia de dano ao erário.

Vem pedi providências ao Promotor Senhor Rodrigo Rouza de Justiça de Colinas -TO, que não se omita em relação os atos praticados pela Presidente da Câmara de Vereadores de Colinas-TO, Augusto Agra. Solicita que o Promotor tome providência legais urgente. (com cópia à corregedoria e Procurador Geral), já que existe danos ao erário, com grave prejuízo aos cofres público.

Dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, os atos administrativos dever seguirem os princípios da moralidade, legalidade e da economia.

O inciso V diz que: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

(...)

1. As nomeações realizado pelo atual presidente ao cargos comissionados, não estão de acordo com o texto CF e são ilegais. Pois deveria ser de fato cargos de direção, não é diretor de nada, igualmente o chefia e nem o assessoramento, seguir possuir instrutura devidas, ou subordinados. Os cargos são nomeados sem necessidade legal e com desvio legal comprovada, apenas para cumprir acordos político da Presidência da casa. Suas criações e nomeação são apenas para ocupação de apadrinhados políticos, ou para trabalhar em processo licitatórios e outros atos cujo a elaboração são ocultas e não estão na ordem cronológica de tempo os seus atos etc. Os comissionados que ocupa cargos de direção chefia, e assessoramento NÃO FAZEM SERVIÇOS típicos desta área. Basta uma simples visita in loco, pelo Promotor Justiça para verificar em certidão, e após depoimentos dos comissionados que eles estão fazendo serviços tipos de assistente administrativo simples ou outro, cargos que deveria ser provimento por concurso público, existindo ilegalidade. Os comissionados, passam o dia na Câmara de Colinas-TO, realizando atividades simples, como tira copias de documentos, numerar páginas, pega água, até mesmo fazendo e distribuído café ao vereadores, desvirtuando o texto Constitucional. O que ocupa a chefia, não possuir seguir um subordinado, o que é chefe não é de fato chefe de qualquer setor, igualmente o que é assessor ou diretor de setor que só existe no papel. Os comissionados não tem comprovação dos serviços, pois não fazem nada. Os tribunais de contas já decidirem sobre a matéria: 1- A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21TCE-PR.). 2- Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores,

conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21). 3- A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21). 2) Do dano ao erário. As gratificações pagas aos cargos comissionados pelo atual Presidente estão ilegais, deve ser devolvida aos cofres. São pagas com violação dos princípios legais da administração, o que facilita a chamada “rachadinha”. As gratificações são pagas aleatoriamente, sem qualquer justificativa, ou serviços extras realizados, são pagas de acordo com os acordos políticos, em especial os que foram indicados pelo Presidente da Câmara e vereadores aliados, ilegalmente. Lembramos que o Presidente atua de acordo com o que faz um acordo para ser eleito e candidato único à presidência da Câmara de Vereadores biênio 2025/2026, o que custa dinheiro e muitos cargos comissionados e contratos a seus aliados, pagos com o dinheiro público, com dano ao erário que está ocorrendo dando gratificação de forma ilegal. É proibido pagamento de gratificação a cargos comissionados, em especial sem qualquer justificativa legal, apenas para facilitar a chamada “rachadinha”. (Existe vários julgados dos Tribunais). Eu na condição cidadão, e na proteção do dinheiro público solicito a apuração legal. Peço o meu anonimato por temer perseguições políticas e pessoas.

(...)

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial n.º 2127 datado em 25 de março de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quem são os servidores envolvidos, sequer foi apresentado documento que pudesse demonstrar que existem possíveis ilicitudes nas nomeações ou que as diárias são pagas sem qualquer justificativa.

A denúncia limita-se apenas a informar possíveis irregularidades nas nomeações de servidores comissionados e no pagamento de diárias, contudo, sem apresentar nenhuma prova capaz de comprovar o alegado.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o respectivo arquivamento da notícia de fato nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP n.º 5/2018.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determinando:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO);

(b) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

(c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

Deixo de fazer remessa ao CSMP, em razão da ausência de diligências investigatórias, com fundamento na SÚMULA Nº 003/2013/CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP n.º 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000246

Trata-se de Notícia de Fato, advinda de denúncia anônima feita à Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

A câmara municipal de Pequizeiro está realizando uma falta de respeito. A festa começou com o dinheiro público para custear o natal e ano novo do presidente, ele resolveu reformar o prédio da câmara sem licitação um custo de 70 mil reais, como moradora deste município acho um absurdo com o dinheiro que exige cuidado, respeito e seriedade. Peço urgentemente uma averiguação. Faz tempos que ele vem nadando no dinheiro público, mas sempre resguardado por notas, dessa vez ele passou dos limites.

Expediu-se o Ofício n. 18/2025/2ªPJC ao Presidente da Câmara de Vereadores de Pequizeiro/TO, solicitando esclarecimentos quanto aos fatos noticiados. Sem resposta, o ofício foi reiterado – Ofício n. 75/2025/2ªPJC, quando o órgão informou que a obra em questão foi realizada via dispensa de licitação, indicando a disponibilização do referido procedimento no Portal da Transparência da instituição.

Em consulta ao *site*, verificou-se a realização de duas dispensas de licitação para a reforma do prédio da Câmara de Pequizeiro, n. 15 e 16/2024, sendo a primeira para a elaboração do projeto e acompanhamento da obra, em relação à qual não consta documentação relativa ao procedimento administrativo prévio exigido em lei, enquanto a segunda é referente à contratação de empresa de construção civil para executar a obra.

Em relação à dispensa n.16/2024, entre os documentos fornecidos, não se verificou a ata das propostas dos candidatos ao fornecimento do serviço.

Assim, solicitou-se da casa de leis disponibilização da documentação relativa à dispensa de licitação n. 15/2024 no Portal da Transparência do órgão, bem como divulgação da ata das propostas apresentadas pelos interessados nas dispensas n. 15 e 16/2024 – ofícios n. 162 e 218/2025.

Foi então apresentada documentação completa do processo administrativo n. 84/2024, que gerou a Dispensa de Licitação n. 15/2024, e do procedimento administrativo n. 83/2024, que gerou a Dispensa de Licitação n. 16/2024, constante no evento 7.

A dispensa n. 15/2024 obteve duas propostas, uma da PLR Projetos e construções LTDA, com preço de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e outra da Plenus Engenharia, com valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), tendo sido contratada a primeira.

Já no segundo procedimento administrativo, n. 83/2024 – dispensa n. 16/2024, para a contratação de empresa de construção civil para executar a obra, foram três propostas: JW Engenharia - R\$ 99.573,69 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos); Valor Engenharia Ltda - R\$ 99.875,81 (noventa e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos); e Argo Engenheiro Eireli - R\$ 100.589,29 (cem mil, quinhentos e oitenta e nove reais e centavos), contratando-se a primeira.

É o relatório.

Analisando os autos, em especial a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Pequizeiro/TO, constante no evento 17, conclui-se que a obra de reforma do prédio do referido órgão legislativo foi realizado via dispensa de licitação, nos moldes previstos na Lei de Licitações e Contratos - Lei n. 14.133/2021.

Entre a documentação fornecida, encontra-se estudo técnico preliminar simplificado, publicação de aviso de

solicitação de proposta de preços/cotação, termos de referência, declarações de disponibilidade financeiras, contratos e demais documentos pertinentes, os quais apontam para a lisura dos certames, não restando constatado indício de fraude ou direcionamento.

Ademais, os preços das contratações observam o limite legal estabelecidos para a dispensa de licitação, conforme art. 75 da Lei n. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Portanto, a ausência de licitação apontada pelo denunciante, nesse caso, é legal, uma vez que autorizada por lei.

Diante do exposto, não se vislumbra ilegalidade que enseje a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA n. 003/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0006397

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Ferro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público 2019.0006397. Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 10/10/2019, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar na utilização de veículo público para fins particulares pertencente ao Município de Rio da Conceição/TO, sem identificação ou logotipo da prefeitura.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada a partir de representação anônima via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo n. 07010268411201949), relatando, *in verbis*: “O Prefeito de Rio da Conceição - TO, Mauro Junior Silva Arcanjo, desde o ano 2017, vem usando caminhonete alocada para Gabinete da prefeitura, assim também de igual forma, motorista contratado exclusivo para seu gabinete, para transportar recursos financeiros de Casa Lotérica, de Rio da Conceição para Dianópolis, que pertence a ele prefeito e sua esposa que é sócia, e Gestora do Fundo Social da prefeitura de Rio da Conceição. Segue em anexo, matéria completa investigado pela TV Gazeta do Cerrado. Data do ocorrido 25/02/2019”.

Ao presente, foi anexado o Inquérito Civil Público 0564/2020 (2019.0004335), que tinha como objeto de apuração, suposto ato de improbidade administrativa pelo uso irregular de veículo público e de servidor público pelo prefeito de Rio da Conceição, Mauro Júnior Silva Arcanjo (Eventos 6 a 13).

Após diversas diligências investigatórias realizadas, foram obtido as seguintes respostas:

No Ev. 5, foi juntado resposta do então Presidente da Câmara Municipal de Rio da Conceição/TO, Hermilson Mendes da Silva, datada de 18/11/2019, informando que: “relativo a caracterização de veículos públicos do município de Rio da Conceição. Onde foi encaminhado ao Poder Executivo através de Pedido de Providência Legislativo nº 014/2017 de 16 de Outubro de 2017. Ressalvamos ainda que os mesmos se encontram caracterizados bem como os veículos do Poder Legislativo, com exceção da Caminhonete locada ao Gabinete do Prefeito por motivos de segurança. Considerando as solicitações do item 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, foi expedido ofício nº 160/2019 Legislativo ao Poder Executivo para fins de encaminhamento ao M.P.E, devido a Câmara Municipal não obter as informações solicitadas. Encaminhamos cópia do Pedido de Providência e ofício anexo”.

No Ev. 8, foi juntado o Boletim de Ocorrência n. 079/2019, em que o noticiante Fernando Pereira Lima, informou

o seguinte: “Às 17:36:19 horas, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019, na cidade de Dianópolis, Estado do Tocantins, na Central de Atendimento da Oitava Delegacia Regional da Polícia Civil compareceu o (a) NOTICIANTE, acima qualificado (a), o (a) qual notícia: QUE, é motorista do gabinete do Prefeito do Rio da Conceição-TO, MAURO JUNIOR; QUE, MAURO JUNIOR é proprietário da Casa Lotérica daquele município; QUE, no dia de hoje, 25/02/2019, o noticiante viria a Dianópolis comprar óleo diesel para a Prefeitura do Rio da Conceição-TO, ocasião em que MAURO JUNIOR pediu que o noticiante trouxesse a quantia de R\$ 13.206,00 (treze mil duzentos e seis reais) para ser entregue na agência da Caixa Econômica Federal desta cidade; QUE, por volta das 14h20min, na rodovia TO-456, já neste município de Dianópolis-TO, em uma subida, percebeu pelo espelho retrovisor que dois homens se aproximavam do veículo do noticiante, uma camionete Hilux de cor prata; QUE, os dois homens estavam em uma moto Honda CG 150, de cor escura; QUE, a motocicleta emparelhou com o veículo do noticiante, momento em que o homem que estava na garupa apontou uma arma de fogo tipo revólver para o noticiante e ordenou que parasse o veículo; QUE, o garupa ameaçou o noticiante e pediu que entregasse o dinheiro, dizendo gritando: “passa o dinheiro, passa o dinheiro”, QUE, o condutor não desceu da motocicleta e também portava uma arma de fogo tipo revólver e apontava para o noticiante; QUE, a motocicleta permaneceu ligada; QUE, não se recorda se havia algum adesivo ou outra marca na motocicleta; QUE, ambas as armas de fogo eram de cor escura; QUE, o homem ordenou que o noticiante entregasse a chave da camionete, a aliança de ouro que usava e o aparelho celular, marca Samsung J5 Prime, cor rosa; QUE, na aliança não há nenhum nome gravado; QUE, os homens saíram em alta velocidade sentido Dianópolis-TO; QUE, o noticiante percebeu que os homens estavam bastante nervosos; QUE, poucos metros à frente, os homens deixaram cair na rodovia dois pacotes de dinheiro, sendo um com notas de R\$ 2,00 (dois reais), totalizando a quantia de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) e o outro com notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando a quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); QUE, os dois homens estavam usando capacete de cor preta, viseira transparente; QUE, o condutor vestia uma blusa de frio tipo moletom, não recordando a cor, cor de pele morena, calça jeans; QUE, o carona vestia camiseta de cor vermelha, calça jeans, cor de pele morena; QUE, o carona disse ao noticiante: “não vou te matar porque eu te conheço, doido”, QUE, não se recorda mais nenhuma característica física dos autores; QUE, não conseguiu anotar a placa da motocicleta; QUE, durante a abordagem, nenhum veículo passou na rodovia; QUE, acionou a Polícia Militar, que esteve no local; QUE, em nenhum momento percebeu que havia alguma motocicleta perseguindo; QUE, somente o noticiante, MAURO JUNIOR e a funcionária da lotérica, NUBIA, tinham conhecimento que o noticiante estaria com o dinheiro; QUE, toda segunda, quarta e sexta-feira, algum funcionário da lotérica ou MAURO JUNIOR levam dinheiro para a Caixa Econômica desta cidade; QUE, não reconheceu a voz dos homens; QUE, não tem suspeito; QUE, o número da linha telefônica de seu celular é 63 9 9277-5682; QUE, não tem nota fiscal do aparelho celular; QUE, o aparelho celular pertence à esposa do noticiante, a Sra. LAILA. Registrou-se para os devidos fins”.

Ainda no Ev. 8, juntou-se o termo de declarações de Mauro Junior Silva Arcanjo, perante à Autoridade Policial, relatando que: “é prefeito do município do Rio da Conceição/TO e proprietário da Casa Lotérica Arcanjo e Macedo, situada na Praça da Bíblia, casa 03, quadra 37, lote 11, Setor Central, Rio da Conceição; QUE, hoje, dia 25/02/2019, por volta das 14h, solicitou ao motorista da Prefeitura, Fernando Pereira Lima, que viesse buscar um combustível para os maquinários da Prefeitura no município de Dianópolis e aproveitou e pediu para

o mesmo trazer o malote da referida lotérica do Declarante, este último para ser entregue na Caixa Econômica Federal desta cidade; QUE Fernando, que estava sozinho, relatou ao Declarante que, no caminho, na altura do Km 16, pertencente ao município de Dianópolis/TO, foi fechado por uma motocicleta de cor escura, com dois indivíduos, ambos armados; QUE Fernando contou ao Declarante que os indivíduos se aproximaram da janela e mandaram baixar o vidro; QUE Fernando ainda tentou seguir mas os indivíduos disseram que se não parasse iriam atirar; QUE Fernando parou o veículo, pediu o dinheiro, a aliança e o celular; QUE Fernando entregou o malote da Lotérica com o dinheiro, sua aliança e celular; QUE a quantia do malote era de R\$ 13.206,00 (treze mil e duzentos e seis reais); QUE Fernando disse que um dos indivíduos estava vestido com uma jaqueta preta e o outro de camisa de gola pólo, ambos com capacetes; QUE os indivíduos ainda levaram a chave do veículo, uma HILUX, ano 2016, cor prata, placa OYC3173/TO e o celular que estava com Fernando; QUE mais nada tem a declarar”.

No Ev. 13, juntou-se o Termo de Declarações de Fernando Pereira Lima, colhido nesta Promotoria de Justiça, relatando que: *“conforme boletim de ocorrência, estava vindo a Dianópolis-TO buscar um óleo diesel da prefeitura, em um veículo Hillux que era alugado pela Prefeitura de Rio da Conceição. Que como estava vindo, o Prefeito pediu que trouxesse um malote de dinheiro da lotérica (de propriedade do Prefeito), para que fosse depositado na Caixa Econômica. Que isto não aconteceu só uma vez, sendo várias vezes, desde a campanha de 2016. Que é servidor comissionado no Município, como motorista do Prefeito. Que nunca soube quanto era transportado pois o malote era lacrado. No dia do assalto, após o fato, a moça que trabalhava na lotérica informou o valor para que fosse colocado no boletim de ocorrência. Que os assaltantes estavam armados com um revólver e não os reconheceu. Que não foi agredido. Que este era o único tipo de serviço que fazia que não tinha relação com as necessidades da Prefeitura e do Município. Que aconteceu em algumas vezes de vir a Dianópolis apenas para trazer o dinheiro da lotérica, mas nesses casos vinha no veículo pessoal e particular do Prefeito ou sua esposa e fora do horário do expediente (que vai até as 13 horas). Mas nessas ocasiões não recebia nenhum tipo de pagamento além do salário que já recebia da Prefeitura”.*

No Ev. 24, juntou-se resposta do então Chefe do Executivo Municipal de Rio da Conceição/TO, Mauro Junior Silva Arcanjo, datado de 26/08/2020, relatando que: *“os veículos do município não são utilizados para transportes de valores. Servem a municipalidade no estrito cumprimento e atendimento as necessidades desta tão somente”.* Juntando-se relação de veículos da Prefeitura Municipal de Rio da Conceição/TO.

No Ev. 28, juntou-se resposta da Autoridade Policial de Dianópolis/TO, apresentando a Portaria de Instauração de Inquérito Policial do crime de roubo, relacionado ao BO que deu início ao presente procedimento.

No Ev. 38, juntou-se nova resposta da Autoridade Policial de Dianópolis/TO, informando o número de E-PROC 0000622-91.2019.8.27.2716, do Inquérito Policial, relacionado ao BO que deu início ao presente procedimento.

No Ev. 39, foi certificado em 01/06/2022, que: *“Certifico para os devidos fins que em consulta ao processo indicado no evento retro, diligenciei no e-proc a fim de verificar o andamento das investigações, contudo, verifiquei que referida investigação foi arquivada, sem mais informações acerca do veículo usado”.*

No Ev. 49, juntou-se resposta da então Presidente da Câmara Municipal de Rio da Conceição/TO, Cristina Barbosa de Carvalho Dias, datada de 15/06/2022, informou que: *“após incansável busca nos arquivos da Câmara Municipal, nenhuma legislação acerca de regulamentação para a utilização de veículos da Prefeitura Municipal foi encontrada. Contudo, em 21 de Abril de 2021, o Vereador Rogério Alfredo da Silva ingressou com Pedido de Providência n. 001/2021, aprovado em plenário que pedia providências para identificação dos veículos oficiais ou que estivessem em serviço pela Prefeitura Municipal. Em 28 de Maio de 2021 a Excelentíssima Prefeita Municipal respondeu o ofício encaminhado por esta Casa de Leis informando que providências seriam adotadas para atendimento da demanda acima relatada”,* juntando-se documentos, Pedido de providência 001/2021; Ata da sessão legislativa que aprovou o pedido de providência 001/2021; Ofício 020/2021 que enviou o expediente à Prefeitura Municipal; e, Resposta da Prefeita Municipal por meio do ofício 096/2021.

No Ev. 51, juntou-se resposta da então Chefe do Executivo Municipal de Rio da Conceição/TO, Edinalva Oliveira Ferreira Ramos, datada de 28/06/2022, relento que: *“não foi percebido ou encontrado os Contratos de Alocação especificamente sobre o veículo TOYOTA HILUX 4X4 3.0 PLACA - OYC 3173, que era de uso do gabinete da gestão 2017/2020, segue em anexo os documentos comprovantes de pagamento referente ao período com LOCADORA DE VEICULOS ARAGUAIA LTDA 01.419.973/0001-22. CNPJ ”.* Juntando-se relação de despesas liquidadas de 01/01/2017 à 31/12/2019.

É o relato do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, embora a notícia anônima tenha apontado fatos que, em tese, poderiam configurar improbidade administrativa, as diligências realizadas ao longo da instrução do feito não lograram trazer elementos concretos e suficientes para a propositura de medida judicial, seja cível, seja criminal.

Primeiramente, cabe destacar que, da análise das informações colhidas, de fato restou demonstrado que o veículo utilizado no dia do fato era locado pela Prefeitura Municipal de Rio da Conceição/TO e que o motorista envolvido era servidor comissionado do gabinete do Prefeito.

Contudo, os elementos produzidos não permitem concluir pela existência pela prática continuada ou sistemática da conduta com desvio da finalidade pública. Isso porque o motorista, em suas declarações, reconhece que, em algumas oportunidades, transportou valores pertencentes à lotérica de propriedade do Prefeito, mas também deixa claro que, em regra, tais deslocamentos ocorriam em veículo particular e fora do expediente. No caso específico do roubo noticiado, embora o transporte do valor da lotérica tenha ocorrido durante missão oficial de busca de combustível para os maquinários da prefeitura, não há elementos que indiquem que tal transporte tenha gerado prejuízo financeiro ao erário ou que tenha ocorrido em proveito exclusivo do gestor, já que a viagem oficial já estava em curso por interesse público.

Além disso, não há nos autos qualquer elemento que demonstre desvio de recursos públicos, dano ao erário ou enriquecimento ilícito, limitando-se o que foi apurado a situações de uso questionável do veículo oficial, sem consequências materiais comprovadas.

Inclusive a Lei de Improbidade Administrativa, após alterações da Lei 14.230/2021, passou a tipificar as condutas nos artigos 9, 10 e 11, cujo cotejo analítico, somado ainda às exigências dos artigos 1º, §2º e §4º, art. 10, §1º, e art. 11, §1º e §2º, não está a indicar enquadramento ou tipificação legal.

O Inquérito Policial (E-PROC N. 0000622-91.2019.8.27.2716) instaurado para apurar o crime de roubo já foi regularmente arquivado pelo Poder Judiciário, não havendo pendências investigativas na seara criminal.

Por fim, o procedimento tramitou por tempo razoável, sem que outras diligências mais eficazes pudessem ser indicadas, razão pela qual a sua continuidade representaria apenas procrastinação indevida.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública, nem reiteração do ato.

Some-se, ainda, que para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se verificavam no caso em análise.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se ao(a) Chefe do Executivo Municipal de Rio da Conceição/TO e ao(a) Presidente da Câmara Municipal de Rio da Conceição/TO, acerca das providências adotadas.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2564/2025

Procedimento: 2025.0008360

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP, e

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP N. 001/2025, que recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, em exercício nas Promotorias de Justiça com atribuição nas áreas da educação e meio ambiente, que participem da atuação conjunta nacional entre os Ministérios Públicos e os Tribunais de Contas, com foco em fiscalizações presenciais nas escolas sem acesso à água potável, sem água, sem saneamento básico e/ou sem banheiros, entre os dias 02 e 06 de junho de 2025;

CONSIDERANDO que a Recomendação CGMP n. 001/2025 foi expedida com base no teor do Ofício-Circular n. 23/2025 – CIJE, datado de 16 de maio de 2025, no qual o Conselho Nacional do Ministério Público solicita à Corregedoria-Geral apoio ao “Projeto Sede de Aprender”, instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 313/2024, com o objetivo de promover, no âmbito do Ministério Público brasileiro, a atuação integrada para a fiscalização e garantia do acesso à água potável e saneamento nas escolas públicas do país, a partir da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica entre este Conselho Nacional, o Ministério Público do Estado de Alagoas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB);

CONSIDERANDO que, no último dia 23 de abril, a Corregedoria Nacional, com a Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE) e a Comissão de Meio Ambiente (CMA), respectivamente, encaminhou Ofício-Circular n. 21/2025/CIJE ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins solicitando o apoio institucional para a difusão das informações acima no âmbito de seu Ministério Público Estadual, bem como para o incentivo à atuação dos membros nas visitas *in loco*, na semana entre os dias 02 e 06 de junho;

CONSIDERANDO, ainda, que por ocasião do envio do Ofício-Circular n. 21/2025/CIJE a todos os Procuradores-Gerais de Justiça, foram encaminhadas as listagens das escolas sem acesso à água potável, com a finalidade de serem enviadas para cada Promotoria de Justiça das Comarcas em que estão localizadas, com recomendação para instauração do respectivo procedimento extrajudicial, objetivando apurar a irregularidade noticiada;

CONSIDERANDO que haverá uma atuação conjunta nacional entre os Ministérios Públicos e os Tribunais de Contas, com foco em fiscalizações presenciais nas escolas sem acesso à água potável, sem água, sem saneamento básico e/ou sem banheiros, entre os dias 02 e 06 de junho de 2025, a ser realizada pelos membros com atribuição na matéria com apoio dos Centros de Apoio e/ou Núcleos de Educação e de Meio Ambiente das unidades ministeriais;

CONSIDERANDO que de acordo com os dados do censo escolar 2024, disponíveis para consulta no link

<https://public.tableau.com/views/SededeAprender/SededeAprender>, no ano de 2024, o Estado do Tocantins possuía: 21 (vinte e uma) escolas sem abastecimento de água; 81 (oitenta e uma) escolas sem água potável; 46 (quarenta e seis) escolas sem esgoto sanitário e 11 (onze) escolas sem banheiro sanitário, situadas nos Municípios de: 1) Almas, 2) Angico, 3) Araguañã, 4) Araguatins, 5) Arraias, 6) Campos Lindos, 7) Colinas do Tocantins, 8) Dianópolis, 9) Esperantina, 10) Filadélfia, 11) Formoso do Araguaia, 12) Goiatins, 13) Itacajá, 14) Itaguatins, 15) Lagoa da Confusão, 16) Lizarda, 17) Miracema do Tocantins, 18) Miranorte, 19) Monte Santo do Tocantins, 20) Palmas, 21) Paranã, 22) Recursolândia, 23) Riachinho, 24) Sandolândia, 25) Santa Fé do Araguaia, 26) São Félix do Tocantins, 27) São Miguel do Tocantins, 28) Tocantínia e 29) Tocantinópolis;

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público previstas na Constituição Federal, estão a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a relevância social e a magnitude do projeto “Sede de Aprender”;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a adoção de providências por parte da Secretaria Estadual de Educação para regularizar a situação da Escola Municipal Bom Jesus, Escola Municipal Santa Luz e Escola Municipal Arcanjo Soares, todas localizadas no Município de Campos Lindos-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Seja realizada visita *in loco* nas escolas supramencionadas no período de 02 a 06 de junho, devendo ser realizada com a assistência dos assessores ministeriais RHUAN GABRIEL VIEIRA CRUZ e SUZANA DE SOUZA BRITO;

2 - Proceda-se a juntada do ofício circular da Recomendação 001/2025.

3 - Após a realização da visita, oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração, para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a este *Parquet*, quais providências serão adotadas para regularizar a situação das escolas.

4 - Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e;

5 - Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, a instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 24, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

As diligências poderão ser produzidas por ordem desta promotora de justiça. E, após sua confecção, deverão ser encaminhadas à caixa do assessor ministerial Rhuan Gabriel Vieira Cruz.

Cumpra-se.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Goiatins, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2583/2025

Procedimento: 2025.0008436

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0008436,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente J.P.M.M.

Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucesivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí, para realização de estudo psicossocial e acompanhamento do adolescente, com emissão de relatórios mensais;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 29 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



04ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0008364

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens [201](#) e [212](#);

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções nº 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar PAULO

CARVALHO BARBOSA, genitor da vítima Wallison Nascimento Carvalho, acerca do arquivamento do Inquérito Policial n° 00005129820248272722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.

2) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.

3) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à PAULO CARVALHO BARBOSA, a ser cumprida no endereço e/ou telefones constante no sistema (SIACMP), certificando-a sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação.

4) Comunique-se ao notificado, outrossim, que o protocolo do pedido de revisão contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional (secretariapjgurupi@mpto.mp.br).

5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.

6) Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou inércia do notificado e conseqüente transcurso do prazo;

7) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

120. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

221. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

Anexos

[Anexo I - 1_IP_PORTA1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cb3f2fefcf5e67adc39fcfd7c90dfc1

MD5: cb3f2fefcf5e67adc39fcfd7c90dfc1

[Anexo II - 1_IP_PORTA2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/10544a510e441a6590d855fa133569b4

MD5: 10544a510e441a6590d855fa133569b4

[Anexo III - 32_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dd3bdf80e68ca7159f84696360151481

MD5: dd3bdf80e68ca7159f84696360151481

[Anexo IV - MANIFESTACAO ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/738d6b417e83d31e9e1d6e1cbf83f2e2

MD5: 738d6b417e83d31e9e1d6e1cbf83f2e2

Gurupi, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000848

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0000848 - 7ªPJG

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000848, autuada para apurar a existência de carreamento de areia para a via pública e para o córrego Mutuca, em razão do mau acondicionamento de areia, próxima ao Colégio Aryzinho, em Gurupi-TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima na qual a cidadã narra existência de carreamento de areia de construção para as vias públicas, podendo chegar ao córrego Mutuca, em razão do mau acondicionamento por parte da empresa que comercializa o produto, numa área próxima ao Colégio Aryzinho em Gurupi. De início, oficiou-se à Diretoria de Posturas de Gurupi para averiguar os fatos e adoção das medidas legais cabíveis, ev. 07. Em resposta a Diretoria de Posturas informou "...conformidade com a Laudo de Vistoria Fiscal nº 984/2025, informamos que foram realizadas diligências anteriores, por esta diretoria, e que foram lavrados notificação e auto de infração, que foram encaminhados para o Contencioso Fiscal para instrução e julgamento. Após nova vistoria realizada no dia 19 de março, verificou-se que a referida área encontra-se limpa, conforme foto em anexo". Vieram os autos concluso. Com efeito, há se registrar que o fato narrado na representação quanto a existência de material de construção – areia – mal-acondicionada em área particular que estava sendo carreada pelas águas pluviais para dentro do córrego Mutuca. Acionada pelo Ministério Público, a Diretoria de Posturas informou que notificou e autuou o responsável pelo imóvel, que procedeu a limpeza da área e da via pública. Dessa forma, não vislumbro motivo ou elementos mínimos da irregularidade noticiada e com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação da representante, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Gurupi, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000983

Denúncia anônima - Ouvidoria do MPTO - Protocolo 07010763201202516

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2025.0000983 autuada a partir da denúncia registrada via Ouvidoria do MPTO.

Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Representante: Anônimo

Representado: Lojas Paiol

Objeto: "Apurar a comercialização ilegal de defensivos agrícolas fracionados fora das embalagens próprias do fabricante".

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

O presente procedimento extrajudicial foi instaurado em razão de uma representação feita na Ouvidoria do Ministério Público, na qual se relatou que a empresa Paiol, localizada na Rua Ministro Alfredo Nascier (Rua 07), próxima a feira coberta, comercializa defensivos agrícolas (agrotóxicos) fracionados, em garrafas pet.

Requisitadas diligências ao BPMA e a DIMA, estes procederam vistoria no estabelecimento comercial e não constataram a veracidade da representação, ev. 08 e 10.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

Consoante as respostas as diligências realizadas pela Polícia Militar Ambiental (ev. 08) e pela Diretoria de Meio Ambiente (ev. 10), em vistoria ao estabelecimento comercial representado, não foi identificada a comercialização fracionada de defensivos agrícolas, inexistindo, assim, a materialidade delitiva apontada na representação.

Isto posto, com fundamento no art. 5º, IV¹, da Resolução n.º. 005/2018 do CSMP, indefiro a representação, deixo de adotar qualquer medida judicial em relação ao fato indigitado e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato e a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

1Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Gurupi, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0015332

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os Representantes anônimos acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0015332, Protocolo nº 07010756776202493.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0015332 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema OUVIDORIA do MPTO, Protocolo nº 07010756776202493, noticiando: *"Gostaria de saber se a conduta dos conselheiros tutelares do município de rio dos bois foram correta, visto que receberam a recomendação nº 015/2024, com as atribuições que não derivarão fazer no período eleitoral. Pois bem, dois conselheiros tutelares, o Daniel e o Almir trabalharão do dia da eleição de 05/10/2024 como fiscais partidários, além disso, no período de plantão dos mesmos. Demonstrando apoio a partidos, tanto em redes sociais já deletados, quanto no dia da votação com identificações. No item três da recomendação deixa claro. 3. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra "Conselheiro Tutelar", de forma que não fique dúvida de tratar-se de manifestação pessoal, desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar."*

Como diligência inicial determinou-se:

1. Expeça-se ofício à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA de Ri dos Bois, requisitando que, no prazo de 10 dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação que segue em anexo.

Expedido o ofício, sobreveio no evento 6, a respectiva resposta, onde o Presidente do CMDCA, informou que *"em visita aos Conselheiros Tutelares Almir Gabriel Gomes Martins e Daniel do Espírito Santo Costa da Silva, citados na notícia de fato nº 024.001- 5332, relataram que: Respeitando a normativa advinda do Ministério Público, quando participaram de algum ato referente a política, não estavam no horário de trabalho, segundo a escala de serviço. E que todos os Conselheiros receberam a recomendação nº 015/2024, e estavam cientes com as atribuições que não poderiam exercer durante o período eleitoral."*

Em continuidade, determinou-se a adoção da seguinte diligência:

1. A prorrogação do prazo para conclusão desse procedimento;

2. Expeça-se ofício à Conselho Tutelar de Rio dos Bois, requisitando que, no prazo de 10 dias, envie a esta Promotoria de Justiça a escala de trabalho do dia 06 de outubro de 2024, com a relação de todos os Conselheiros Tutelares que estavam escalados para trabalhar naquela data.

Expedido o ofício, sobreveio resposta no evento 12, de onde se extrai que o Conselheiro Tutelar Almir Gabriel G.Martins não e estava escalado para trabalhar nos dias 05 e 06 de outubro/2024, dia da eleição.

Já o Conselheiro Tutelar Daniel do E.S.C. da Silva estava escalado para trabalhar nos dias 05 e 06 de outubro/2024, porém aquele, conforme documentação que segue em anexo, foi convocado pelo Cartório Eleitoral para trabalhar no dia da eleição.

Desse modo, vislumbra-se que não restou configurado nenhum descumprimento da Recomendação Ministerial.

Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses da coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial atuado como Notícia de Fato nº 2025.0015332, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Miranorte, 28 de maio de 2025

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2566/2025

Procedimento: 2024.0014989

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima via OUIDORIA do Ministério Público Protocolo n.º 07010754438202417, noticiando que na o na rua 04, Setor Sul, Miranorte, tem um bar denominado “Casa Bar”, onde estão sendo realizadas serestas e que o bar não oferece condições para este tipo de festas porque não tem estrutura para realizar festas grandes, além de muito barulho o que tem incomodado os idosos que residem próximo do bar.

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito Municipal de Miranorte requisitando a adoção de medidas para sanar o problema, não sobreveio resposta;

CONSIDERANDO o teor da Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Poluição Sonora é considerada atualmente grave problema de Saúde Pública e que são inúmeros os agravos à saúde, causados por elevados índices de pressão sonora, tais como perda da audição (PAIR – Perda Auditiva Induzida por Ruído): mau humor; cefaleia; flutuações da pulsação cardíaca; hipertensão arterial; doenças cardíacas; gastrite; aumento do colesterol; aumento da pressão sanguínea; perda da libido; queda na produtividade física e mental, criando estados de cansaço e tensão que afetam o sistema nervoso e cardiovascular; vaso dilatação dos vasos periféricos; contração dos músculos das vísceras; modificações no funcionamento das glândulas endócrinas; disfunções gastrointestinais; tensão e dor muscular, principalmente nos ombros e pescoço;

CONSIDERANDO que a questão da poluição sonora, com seus efeitos nefastos na saúde e relação ao bem-estar da

população, deve merecer a atenção do Poder Executivo e que este deve tomar as medidas apropriadas para, se não resolver, pelo menos atenuar a situação;

CONSIDERANDO que a responsabilidade sobre a geração da Poluição Sonora deve ser de todos, pessoas físicas ou jurídicas, não devendo existir a isenção de ninguém às barras da lei, nem mesmo a propriedade privada na figura das residências, devendo o Poder Municipal limitá-las administrativamente por meio do Poder de Polícia;

CONSIDERANDO que cabe aos Municípios legislar sobre os aspectos aplicáveis à convivência urbana, tendo como base, normas técnicas editadas e atualizadas pelos órgãos normatizadores, no caso da ABNT e do INMETRO;

CONSIDERANDO que uma das maiores garantias que se tem para a observância da lei e da ordem é o denominado poder de polícia da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 23, VI, da CF/88 que aduz ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”;

CONSIDERANDO o teor do art. 30, I e II da CF/88, que diz competir aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber”;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 64 da Lei Municipal nº 234/2004 do Município de Dois Irmãos do Tocantins o qual determina que “*É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, banhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis produzidos por qualquer forma*”;

CONSIDERANDO o que determina o Art. 70 da referida Lei Municipal, onde consta que “*nos estabelecimentos que comercializam ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender geração de sons de intensidade a estabelecida no artigo anterior*”;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 3º, “b”, da mesma lei “*compete ao Poder Executivo municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do meio ambiente, e saúde e o bem-estar da população, pertinentes aos seguintes assuntos:... b- sossego, segurança, ordem e bons costumes*”;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade de funcionamento do estabelecimento comercial denominado "Casas Bar" situado na rua 04, Setor Sul, Miranorte;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1)A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2)A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3)A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

5) Reitere o teor do ofício n.º 299/2024 enviado ao Prefeito do Município de Miranorte, fazendo constar do mesmo as advertências legais pelo não atendimento da requisição.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 28 de maio de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS
A INQUÉRITO CIVIL N. 2575/2025**

Procedimento: 2025.0000551

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima, via OUIDORIA do Ministério Público, Protocolo n° 07010760882202552, na data de 16/01/2025, noticiando precariedade do prédio, alimentação, faltas de materiais e servidora que supostamente estaria indo trabalhar embriagada na base do SAMU de Miranorte/TO;

CONSIDERANDO que consta da Representação que a base do SAMU de Miranorte/TO o forro do prédio está desabando, sem portas, com falta de material exclusivo para o trabalho, problemas na alimentação dos servidores que tem que se deslocarem para o prédio do Hospital municipal de Miranorte que fica ao lado da base do SAMU e servidora que estaria trabalhando embriagada;

CONSIDERANDO que oficiada a Prefeitura Municipal para prestar informações sobre os fatos relatados e esclarecer quais as providências adotadas, encaminhando documentação, aquela enviou ofício n° 005/2025 respondendo a denúncia sobre os fatos narrados em representação anônima;

CONSIDERANDO que a Representação formulada a esta Promotoria de Justiça denuncia a precariedade do prédio, alimentação dos servidores, falta de material de trabalho e conduta inapropriada de servidor da base do SAMU de Miranorte/TO;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista a sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que o funcionário público tem o seu ambiente de trabalho inserido no meio ambiente geral, que também precisa ser saudável e seguro;

CONSIDERANDO que a violação pública e notória dos princípios básicos da administração pública como a legalidade, moralidade, impessoalidade, e isonomia, assim como o dano ao erário, bem como o enriquecimento ilícito, caracteriza improbidade administrativa em consonância com a Lei 8.429/92, arts. 9º, 10º e 11º;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de controle, fiscalização e administração do ente municipal no tocante ao ambiente trabalho que também precisa ser saudável e seguro para os servidores públicos prestam serviços e demais indivíduos que necessitam dos serviços da Administração Pública;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade acompanhar, fiscalizar e apurar precariedade do prédio, alimentação, falta de materiais de trabalho e embriagues de servidor público na base do SAMU do Município de Miranorte/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Expeça-se ofício à Prefeitura do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que preste as seguintes informações:
 - a) Encaminhe relatório e fotos da equipe de engenharia da Prefeitura dos serviços e adequações necessárias no prédio da base do SAMU;
 - b) esclarecer se já houve reclamação junto à Prefeitura sobre o fato de algum servidor lotado na base do SAMU do município de Miranorte/TO ter ido trabalhar embriagado;
- 3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 28 de maio de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2573/2025

Procedimento: 2024.0015326

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada via sistema OUIDORIA do MP/TO, Protocolo n.º 07010756629202413, noticiando a condução irregular de quadriciclos por crianças em Miranorte, colocando em risco a vida de outras crianças e dos condutores;

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito Municipal de Miranorte requisitando informações quanto a adoção de medidas para sanar o problema, não sobreveio resposta;

CONSIDERANDO o teor da Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o quadriciclo é considerado um veículo automotor de quatro rodas e, por isso, deve ser registrado e licenciado junto ao Detran e que a falta de registro ou licenciamento caracteriza infração grave, sujeita a multa e apreensão do veículo;

CONSIDERANDO que a legislação brasileira proíbe menores de 18 (dezoito) anos conduzir veículo automotor;

CONSIDERANDO que a condução de quadriciclos exige CNH nas categorias A ou B, dependendo do tipo de quadriciclo;

CONSIDERANDO que é obrigatório o uso de capacete com viseira ou óculos de proteção ao conduzir quadriciclos, conforme a Resolução n.º 203/06 do CONTRAN;

CONSIDERANDO que o responsável pelo quadriciclo é civilmente responsável por acidentes envolvendo crianças, mesmo que a condução seja feita por um menor de idade;

CONSIDERANDO que é proibido o transporte de criança menor de 7 anos de idade em quadriciclos e que aqueles que não cumprirem as normas podem receber multas e ter os quadriciclos apreendidos, conforme o disposto no Art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que quadriciclo não é brinquedo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de

relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar a regularidade na utilização de quadriciclos como meio de transporte por crianças em Miranorte, colocando em risco outras crianças e a si próprios.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1)A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2)A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3)A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

5)Reitere o teor do ofício nº 125/2025, acostado ao evento 05, enviado ao Prefeito do Município de Miranorte, fazendo constar do mesmo as advertências legais pelo não atendimento da requisição.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 28 de maio de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2570/2025

Procedimento: 2025.0000022

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Sr. Agnaldo Noletto, via Sistema OUVIDORIA do MPTO, Protocolo n.º 07010758116202528, noticiando: *"No dia 05/01/2025 o cemitério de MIRANORTE-TO foi feito um enterro de um ente familiar pelos próprios familiares, puxando a terra e jogando na cova com BALDE E COM A MÃO a fim de enterrar e cobrir o caixão. No momento de sofrimento. A denúncia é contra o atual prefeito LEANDRO MOTA BARBOSA TELES e o anterior que entregou a gestão dessa forma";*

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito Municipal de Miranorte requisitando informações quanto a adoção de medidas para sanar o problema, não sobreveio resposta;

CONSIDERANDO o teor da Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Poluição Sonora é considerada atualmente grave problema de Saúde Pública e que são inúmeros os agravos à saúde, causados por elevados índices de pressão sonora, tais como perda da audição (PAIR – Perda Auditiva Induzida por Ruído): mau humor; cefaleia; flutuações da pulsação cardíaca; hipertensão arterial; doenças cardíacas; gastrite; aumento do colesterol; aumento da pressão sanguínea; perda da libido; queda na produtividade física e mental, criando estados de cansaço e tensão que afetam o sistema nervoso e cardiovascular; vaso dilatação dos vasos periféricos; contração dos músculos das vísceras; modificações no funcionamento das glândulas endócrinas; disfunções gastrointestinais; tensão e dor muscular, principalmente nos ombros e pescoço;

CONSIDERANDO que a questão cemiterial guarda evidente interesse local dos municípios, seja pela competência para conduzir o licenciamento ambiental à luz do disposto na Lei Complementar 140/2011 e da Resolução CONEMA 42/2012, seja em razão da administração dos cemitérios públicos municipais e fiscalização das atividades exercidas pelos cemitérios privados;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na prestação de serviço funerário praticada pelo Município de Miranorte/TO, no que se refere ao procedimento de aberturas de covas no cemitério municipal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Reitere o teor do ofício nº 126/2025, acostado ao evento 13, enviado ao Prefeito do Município de Miranorte, fazendo constar do mesmo as advertências legais pelo não atendimento da requisição.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 28 de maio de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2577/2025

Procedimento: 2025.0000025

←

Portaria de Procedimento Preparatório

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual nº 4.133/2023, que proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício de estampido e de artifícios pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Tocantins, com o objetivo de proteger pessoas com hipersensibilidade auditiva, idosos, crianças, pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como os animais e o meio ambiente;

CONSIDERANDO notícias de que estabelecimentos comerciais localizados no Município de Palmeirópolis/TO, como Supermercado Bom Preço, Supermercado Serve Mais e outros comércios de pequeno porte, estariam comercializando, de forma irrestrita, fogos de artifício de estampido, em flagrante desrespeito à legislação estadual vigente;

CONSIDERANDO que, em vistoria preliminar (evento 05), o Ministério Público constatou a presença de fogos de estampido à venda nesses estabelecimentos, o que revela aparente omissão do Poder Público no exercício de seu poder de polícia e fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos, com vistas a instruir eventual adoção de providências legais e extrajudiciais cabíveis para o fiel cumprimento da norma legal;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0000025 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar o eventual descumprimento da Lei Estadual nº 4.133/2023 no Município de Palmeirópolis/TO, especialmente quanto à comercialização e queima de fogos de artifício de estampido.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório;

2. Divulgue-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

3. Oficie-se o Estado do Tocantins na pessoa do Governador do Estado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar informações de quem é a responsabilidade da fiscalização da venda de fogos de estampido no Estado, bem como, quanto às ações de fiscalização adotadas no Município de Palmeirópolis/TO para coibir a comercialização e uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, nos termos da legislação estadual.

Cumpra-se.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2576/2025

Procedimento: 2024.0014890

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotoria de Justiça de Peixe, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 21 e seguintes Resolução nº 005/2018 do CSMP;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.001480 encaminhada pelo Ministério Público Federal onde há denúncia anônima de suposta aquisição de combustível de forma desproporcional no ano de 2023 entre a prefeitura municipal de Jaú e a empresa Auto Posto Jaú do Tocantins LTDA, relativo ao pregão eletrônico nº 003/2022;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato e a necessidade de continuação das diligências instrutórias realizadas no feito, DETERMINO A CONVERSÃO da presente em Procedimento Preparatório com fulcro nos artigos 21 e seguintes da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, com o objetivo de complementar as informações constantes no presente procedimento e verificar possíveis indícios de improbidade administrativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Peixe, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino para tanto a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- 2) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Peixe/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- 3) Após a juntada das diligências em andamentos (ofícios expedidos para prefeitura de Jaú do Tocantins, Auto Posto Jaú do Tocantins e SEFAZ), façam-me os autos conclusos.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Peixe-TO.

Peixe, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2558/2025

Procedimento: 2025.0001694

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal; do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; e da Resolução CNMP n.º 174/2017,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato protocolada sob o n.º 07010767114202521, encaminhada pelo Ministério Público Federal, referente ao declínio de atribuição do Inquérito Policial n.º 1006105-71.2021.4.01.4301, que apura possível extração irregular de areia em área de conservação ambiental no Estado do Tocantins, em aparente afronta ao art. 55 da Lei n.º 9.605/1998 e ao art. 2.º da Lei n.º 8.176/1991;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos narrados e a necessidade de elucidação das circunstâncias da suposta conduta delitiva;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com a finalidade de apurar os fatos descritos na Notícia de Fato n.º 07010767114202521, relativos à possível extração irregular de areia em área de conservação ambiental no Estado do Tocantins.

DETERMINO:

1. A expedição de ofício ao Delegado de Polícia Civil da comarca competente, requisitando a instauração de inquérito policial para apuração da prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei n.º 9.605/1998 e art. 2.º da Lei n.º 8.176/1991;

2. Que no bojo do inquérito policial a ser instaurado, sejam realizadas as seguintes diligências iniciais:

I – Oitiva dos representantes legais das empresas MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS NNE S.A., REAL FIRMEZA LTDA e SHEILA BARBOSA DA SILVA, para prestarem esclarecimentos quanto às autorizações concedidas para extração mineral e às atividades desenvolvidas na região investigada;

II – Solicitação de informações junto à Agência Nacional de Mineração (ANM) e ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) sobre a regularidade dos processos minerários vinculados aos empreendimentos citados, com ênfase na localização das áreas licenciadas e eventuais infrações administrativas;

III – Realização de diligência in loco, nas coordenadas geográficas indicadas nos autos, para verificação de eventuais danos ambientais, com acompanhamento de peritos ambientais ou técnicos especializados;

IV – Coleta de depoimentos de testemunhas e moradores da região afetada, caso existentes, com o objetivo de colher informações sobre as atividades de extração mineral e os eventuais impactos ambientais;

V – Elaboração de laudo pericial oficial, visando avaliar o impacto ambiental decorrente das atividades de extração e a extensão dos danos eventualmente causados;

VI – Identificação dos responsáveis diretos pela administração das empresas mencionadas, para

averiguar a eventual existência de dolo ou culpa na prática dos ilícitos ambientais;

VII – Requisição de documentos fiscais e financeiros, tais como contratos, notas fiscais e relatórios financeiros, com a finalidade de verificar a possível comercialização ilícita do material extraído.

3. Após a instauração do inquérito policial, o Delegado de Polícia deverá informar a esta Promotoria de Justiça o número do procedimento no sistema e-Proc, para fins de acompanhamento.
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, sobre a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se de ordem.

Xambioá, 28 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2025 às 18:05:06

SIGN: faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/faa79415b9e8c5bd0da3f2feca5ca42cf4c43c08>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS